

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

"Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal." ([Súmula 642](#).)

"Segundo a teoria da divisibilidade das leis, em sede de jurisdição constitucional, aqueles dispositivos que não apresentem vício de inconstitucionalidade devem permanecer válidos. Logo, as disposições da instrução impugnada que dispõem acerca de atividades próprias de Tribunal de Contas devem ser mantidos no ordenamento jurídico." ([ADI 4.081](#), rel. min. **Edson Fachin**, julgamento em 22-11-2015, Plenário, *DJE* de 4-12-2015.)

"Diante da natureza da ação direta de inconstitucionalidade e da natureza objetiva do controle concentrado de constitucionalidade, é inviável o ajuizamento de cautelar inominada atrelada a ação direta de constitucionalidade." ([AC 2.961-AgR](#), Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 6-12-2011.)

"À arguição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, as regras contidas na Lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade." ([ADPF 156](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2008.)

"Ação cível originária. Remédio impróprio para controle abstrato de constitucionalidade. Ação ajuizada por autarquia federal com propósito de ver declarada a inconstitucionalidade de lei estadual não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade e, como tal, é inviável." ([ACO 845-AgR](#), rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"A divulgação eletrônica do rol dos processos que preferencialmente serão julgados no mês -- o que se apelidou de 'pauta temática' -- não substitui a intimação da pauta pela publicação oficial, em sentido algum: nem a dispensa, quando exigível, nem reabre o prazo de 48 horas, iniciado com a publicação da pauta pelo Diário da Justiça. Não cerceia a defesa que, incluído o processo na pauta do Tribunal para determinado dia e nele não se efetuando o julgamento, este se tenha realizado em sessão posterior, cuja pauta previa a possibilidade da chamada de feitos constantes de pautas anteriores." ([ADI 2.996-ED](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso." ([ADI 3.205](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-10-2006, *DJ* de 17-11-2006.)

"Impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada quando a norma por ela revogada padece do mesmo vício de inconstitucionalidade e não foi objeto da ação direta (ADI n. 2.132, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 5-4-02). Mesmo que houvesse sido argüida a inconstitucionalidade material da norma constitucional originária, sua inconstitucionalidade não poderia ser declarada na esteira dos precedentes desta Corte ([ADI n. 815](#), rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 10-5-96)." ([ADI 2.883](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-8-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.)

"Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Não identificação de réus ou de partes contrárias. Os eventuais requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio." ([ADI 2.982-ED](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-8-2006, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)

"Além disso, acentue-se, desde logo, que, no direito brasileiro, jamais se aceitou a ideia de que a nulidade da lei importaria na eventual nulidade de todos os atos que com base nela viessem a ser praticados. Embora a ordem jurídica brasileira não disponha de preceitos semelhantes aos constantes do § 79 da Lei do *Bundesverfassungsgericht*, que prescreve a intangibilidade dos atos não mais suscetíveis de impugnação, não se deve supor que a declaração de nulidade afete, entre nós, todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional. É verdade que o nosso ordenamento não contém regra expressa sobre o assunto, aceitando-se, genericamente, a ideia de que o ato fundado em lei inconstitucional está eivado, igualmente, de ilicitude (Cf., a propósito, [RMS 17.976](#), Rel. Amaral Santos, *RTJ* 55, p. 744). Concede-se, porém, proteção ao ato singular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo (*Normebene*) e no plano do ato singular (*Einzelaktebene*) mediante a utilização das chamadas fórmulas de preclusão (cf. Ipsen, Jörn, *Rechtsfolgen der Verfassungswidrigkeit von Norm und Einzelakt, Baden-Baden*, 1980, p. 266 e s. Ver, também, Mendes, Gilmar, *Jurisdição Constitucional*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 334)." ([RE 217.141-AgR](#), voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-6-2006, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2006.)

"A questão referente ao controle de constitucionalidade de atos normativos anteriores à Constituição foi exaustivamente debatida por esta Corte no julgamento da ADI 2. Naquela oportunidade, o Ministro Paulo Brossard, relator, sustentou que: 'A teoria da inconstitucionalidade supõe, sempre e necessariamente, que a legislação, sobre cuja constitucionalidade se questiona, seja posterior à Constituição. Porque tudo estará em saber se o legislador ordinário agiu dentro de sua esfera de competência ou fora dela, se era competente ou incompetente para editar a lei que tenha editado. Quando se trata de antagonismo existente entre Constituição e lei a ela anterior, a questão é de distinta natureza; obviamente não é de hierarquia de leis; não é, nem pode ser, exatamente porque a lei maior é posterior à lei menor e, por conseguinte, não poderia limitar a competência do Poder Legislativo, que a editou. Num caso, o problema será de direito constitucional, noutro, de direito intertemporal. Se a lei anterior é contrariada pela lei posterior, tratar-se-á de revogação, pouco importando que a lei posterior seja ordinária, complementar ou constitucional. Em síntese, a lei posterior à Constituição, se a contrariar, será inconstitucional; a lei anterior à Constituição, se a contrariar, será por ela revogada, como aconteceria com qualquer lei que a sucedesse. Como ficou dito e vale ser repetido, num caso, o problema é de direito constitucional, noutro, é de

direito intertemporal'. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. (...) Nestes termos, ficou assentado que não cabe a ação direta quando a norma atacada for anterior à Constituição, já que, se for com ela incompatível, é tida como revogada, e, caso contrário, como recebida. E o mesmo raciocínio há de ser aplicado em relação às emendas constitucionais, que passam a integrar a ordem jurídica com o mesmo *status* dos preceitos originários. Vale dizer, todo ato legislativo que contenha disposição incompatível com a ordem instaurada pela emenda à Constituição deve ser considerado revogado. Nesse sentido, a observação do Ministro Celso de Mello, ao dispor que: '(...) Torna-se necessário enfatizar, no entanto, que a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal -- tratando-se de fiscalização abstrata de constitucionalidade -- apenas admite como objeto idôneo de controle concentrado as leis e os atos normativos, que, emanados da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal, tenham sido editados sob a égide de texto constitucional ainda vigente. (...)'

(ADI 2.971, DJ de 18-5-2004). A respeito do tema, esta Corte tem decidido que, nos casos em que o texto da Constituição do Brasil foi substancialmente modificado em decorrência de emenda superveniente, a ação direta de inconstitucionalidade fica prejudicada, visto que o controle concentrado de constitucionalidade é feito com base no texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente (ADI 1.717-MC, DJ de 25-2-2000; ADI 2.197, DJ de 2-4-2004; ADI 2.531-AgR, DJ de 12-9-2003; ADI 1.691, DJ de 4-4-2003; ADI 1.143, DJ de 6-9-2001 e ADI 799, DJ de 17-9-02)." (ADI 888, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 6-6-2005, DJ de 10-6-2005.) No mesmo sentido: ADI 4.222-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 8-2-2011, DJE de 14-2-2011.

"as ações diretas de inconstitucionalidade possuem *causa petendi* aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados (Precedente: RE 343.818, Relator Ministro Moreira Alves)." (RE 431.715-AgR, rel. min. Carlos Britto, julgamento em 19-4-2005, Primeira Turma, DJ de 18-11-2005.)

"O Direito conta com instrumentos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo a mesclagem, quando esta se faz a ponto de ensejar regime diverso, construção que não se afina com o arcabouço normativo. Há de se distinguir a ação direta de inconstitucionalidade da ação declaratória de constitucionalidade. São irmãs, cujo alcance é chegar-se à conclusão quer sobre o vício, quer sobre a harmonia do texto em questão com a Carta da República. O que as difere é o pedido formulado. Na ação direta de inconstitucionalidade, requer-se o reconhecimento do conflito do ato atacado com a Constituição Federal, enquanto na declaratória de constitucionalidade, busca-se ver proclamada a harmonia. A nomenclatura de cada qual das ações evidencia tal diferença." (ADI 3.324, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 5-8-2005.)

"A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa – considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente – em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF)." (ADI 2.884, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-12-2004, Plenário, DJ de 20-5-2005.)

"É incabível a ação direta de inconstitucionalidade quando destinada a examinar atos normativos de natureza secundária que não regulem diretamente dispositivos constitucionais, mas sim normas legais. Violação indireta que não autoriza a aferição abstrata de conformação constitucional." (ADI 2.714, rel. min. Mauricio Corrêa, julgamento em 13-3-2003, Plenário, DJ de 27-2-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.954, rel. min. Eros Grau, decisão

monocrática, julgamento em 3-3-2009, *DJE* de 9-3-2009; [ADI 2.862](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 26-3-2008, Plenário, *DJE* de 9-5-2008.

"Não há prazo recursal em dobro no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Não se aplica, ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, a norma inscrita no art. 188 do CPC, cuja incidência restringe-se, unicamente, ao domínio dos processos subjetivos, que se caracterizam pelo fato de admitirem, em seu âmbito, a discussão de situações concretas e individuais. Precedente. Inexiste, desse modo, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o prazo recursal ser computado em dobro, ainda que a parte recorrente disponha dessa prerrogativa especial nos processos de índole subjetiva." ([ADI 2.130-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-10-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.) **No mesmo sentido:** [ARE 663.983](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 9-12-2011, *DJE* de 16-2-2012.

"No caso, porém, a Lei 11.580, de 14-11-1996, que dispõe sobre o ICMS, no Estado do Paraná, conferiu certa autonomia ao Poder Executivo, para conceder imunidades, não incidências e benefícios fiscais, ressalvando, apenas, a observância das normas da Constituição e da legislação complementar. Assim, o Decreto 2.736, de 5-12-1996, o Regulamento do ICMS, no Estado do Paraná, ao menos nesses pontos, não é meramente regulamentar, pois, no campo referido, desfruta de certa autonomia, uma vez observadas as normas constitucionais e complementares. Em situações como essa, o Plenário do STF, ainda que sem enfrentar, expressamente, a questão, tem, implicitamente, admitido a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, para impugnação de normas de decretos." ([ADI 2.155-MC](#), Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-2-2001, Plenário, *DJ* de 1º-6-2001.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.152](#), Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 21-9-2011.

"Fiscalização normativa abstrata. Processo de caráter objetivo. Inaplicabilidade dos institutos do impedimento e da suspeição. Conseqüente possibilidade de participação de Ministro do Supremo Tribunal Federal (que atuou no TSE) no julgamento de ação direta ajuizada em face de ato emanado daquela alta corte eleitoral." ([ADI 2.321-MC](#), rel. min. **Celso De Mello**, julgamento em 25-10-2000, Plenário, *DJ* de 10-6-2005.)

"Meio ambiente e engenharia genética: liberação de OGM (organismos geneticamente modificados): impugnação ao Decreto 1.752/1995, especialmente ao seu art. 2º, XIV, relativo à competência, na matéria, do CTNBio e à possibilidade de o órgão dispensar para exarar parecer a respeito o Estudo de Impacto Ambiental e o conseqüente RIMA: controvérsia intragovernamental entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o do Meio Ambiente sobre a vinculação ou não do Conama ao parecer do CTNBio, em face da legislação formal pertinente (Leis 6.938/1981 e 8.974/1995), que evidencia a hierarquia regulamentar do decreto questionado e o caráter mediato ou reflexo da inconstitucionalidade que se lhe irroga: matéria insuscetível de deslinde na ação direta de inconstitucionalidade (...), mas adequada a outras vias processuais, a exemplo da ação civil pública." ([ADI 2.007-MC](#), Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-8-1999, Plenário, *DJ* de 24-9-1999.)

"Não se discutem situações individuais no âmbito do controle abstrato de normas, precisamente em face do caráter objetivo de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade." ([ADI 1.254-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-8-1996, Plenário, *DJ* de 19-9-1997.)

"Impossibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão (violação negativa da Constituição). A jurisprudência do STF, fundada nas múltiplas distinções que se registram entre o controle abstrato por ação e a fiscalização concentrada por omissão, firmou-se no sentido de não considerar admissível a possibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade

por omissão, decorrente da violação negativa do texto constitucional." ([ADI 1.439-MC](#), Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-5-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.)

"Ação direta de inconstitucionalidade e prazo decadencial. O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não está sujeito a observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360." ([ADI 1.247-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-8-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-1995.)

"O mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Essa circunstância, porém, não inibe a parte, com legítimo interesse moral ou econômico, de suscitar o controle incidental ou difuso de constitucionalidade das leis, cuja aplicação – exteriorizada pela prática de atos de efeitos individuais e concretos – seja por ela reputada lesiva ao seu patrimônio jurídico." ([MS 21.077-MC-AgR](#), Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-8-1990, Plenário, *DJ* de 3-8-1990.)

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

"(...) os municípios não figuram no rol de entidades legitimadas para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte previsto nos arts. 103, da Constituição, e 2º, da Lei n. 9.868/99." ([ADI 4.654](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 28-11-2011, *DJE* de 2-12-2011.)

"Petição inicial. Ilegitimidade ativa para a causa. Correção. É lícito, em ação direta de inconstitucionalidade, aditamento à petição inicial anterior à requisição das informações." ([ADI 3.103](#), rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1-6-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.073-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 7-8-2009, *DJE* de 17-8-2009.

"Reconhecimento de legitimidade ativa *ad causam* de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8.038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado. Apreciado o mérito da [ADI 1.662-SP](#) (*DJ* de 30-8-01), está o Município legitimado para propor reclamação." ([Rcl 1.880-AgR](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-11-2002, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

"O círculo de sujeitos processuais legitimados a intervir na ação direta de inconstitucionalidade revela-se extremamente limitado, pois nela só podem atuar aqueles agentes ou instituições referidos no art. 103 da Constituição, além dos órgãos de que emanaram os atos normativos questionados. A tutela jurisdicional de situações individuais -- uma vez suscitada controvérsia de índole constitucional -- há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade,

que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de legítimo interesse (CPC, art. 3º)." ([ADI 1.254-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-8-1996, Plenário, *DJ* de 19-9-1997.)

"Recurso interposto por terceiro prejudicado. Não-cabimento. Precedentes. Embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil. Legitimidade. Questão de ordem resolvida no sentido de que é incabível a interposição de qualquer espécie de recurso por quem, embora legitimado para a propositura da ação direta, nela não figure como requerente ou requerido." ([ADI 1.105-MC-ED-QO](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 14-8-1996, Plenário, *DJ* de 23-8-2001.) **No mesmo sentido:** [ADI 1.105-ED-segundos](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.

"O rol do artigo 103 da Constituição Federal é exaustivo quanto à legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade." ([ADI 641](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-12-1991, Plenário, *DJ* de 12-3-1993.)

"O Governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da Constituição Federal, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõem, *ex vi* da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado." ([ADI 127-MC-QO](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-11-1989, Plenário, *DJ* de 4-12-1992.) **No mesmo sentido:** [ADI 120](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-3-1996, Plenário, *DJ* de 26-4-1996.

I - o Presidente da República

II - a Mesa do Senado Federal

III - a Mesa da Câmara dos Deputados

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal

"Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Ausência de pertinência temática. Não há pertinência temática entre o objeto social da Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil, que se volta à defesa dos interesses dos servidores públicos civis, e os dispositivos impugnados, que versam sobre o regime de arrecadação denominado de 'Simples Nacional.'" ([ADI 3.906-AgR](#), rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008.)

"A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. Precedentes do STF: ADI 305 (RTJ 153/428); ADI 1.151 (*DJ* de 19-5-95); ADI 1.096 (LEX-JSTF, 211/54); ADI 1.519 julgamento em 6-11-96; ADI 1.464, *DJ* 13-12-96." ([ADI 1.507-MC-AgR](#), rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-2-1997, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.) **No mesmo sentido:** [ADI 1.307-MC](#), rel. min. **Francisco Resek**, julgamento em 19-12-1995, Plenário, *DJ* de 24-5-1996.

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal

"Descabe confundir a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade com a capacidade postulatória. Quanto ao Governador do Estado, cuja assinatura é

dispensável na inicial, tem-na o Procurador-Geral do Estado." ([ADI 2.906](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 29-6-2011.)

"Em se tratando de impugnação a diploma normativo a envolver outras Unidades da Federação, o Governador há de demonstrar a pertinência temática, ou seja, a repercussão do ato considerados os interesses do Estado." ([ADI 2.747](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-5-2007, *DJ* de 17-8-2007.)

"Embargos de declaração: alegação de falta de intimação do Procurador-Geral do estado para o julgamento: nulidade inexistente. Na ação direta de inconstitucionalidade, em que o estado não é parte, é facultativa a representação processual do requerido, quando seja o Governador, por Procurador do estado." ([ADI 2.996-ED](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"A representação processual do governador do estado no processo objetivo se faz por meio de credenciamento de advogado, descabendo colar a personalidade considerado aquele que, à época, era o chefe do Poder Executivo. Representação processual -- Processo objetivo -- Governador do estado. Atua o legitimado para ação direta de inconstitucionalidade quer mediante advogado especialmente credenciado, quer via procurador do Estado, sendo dispensável, neste último caso, a juntada de instrumento de mandato." ([ADI 2.728-ED](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do Governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática." ([ADI 2.656](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"O Estado-Membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador." ([ADI 2.130-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-10-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.) **No mesmo sentido:** [ADI 1.663-AgR-AgR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-4-2013, Plenário, *DJE* de 5-8-2013.

"A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembleias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. Precedentes do STF: [ADI 305](#) (RTJ 153/428); ADI 1.151 (*DJ* de 19-5-95); ADI 1.096 (LEX-JSTF, 211/54); ADI 1.519, julg. em 6-11-96; ADI 1.464, *DJ* de 13-12-96." ([ADI 1.507-MC-AgR](#), rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-2-1997, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.)

"Tratando-se de impugnação de ato normativo de Estado diverso daquele governado pelo requerente, impõe-se a demonstração do requisito 'pertinência'." ([ADI 902-MC](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-3-1994, Plenário, *DJ* de 22-4-1994.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ajuizamento por vice-governador do Estado. Ilegitimidade ativa *ad causam*." ([ADI 604-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 26-11-1991, *DJ* de 29-11-1991.)

"O Governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da Constituição Federal, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõem, *ex vi* da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de

ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado." ([ADI 127-MC-QO](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-11-1989, Plenário, *DJ* de 4-12-1992). **No mesmo sentido:** [ADI 120](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-3-1996, Plenário, *DJ* de 26-4-1996.

VI - o Procurador-Geral da República

"(...) o Tribunal decidiu, por unanimidade, que nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade não está impedido o Ministro que, na condição de Ministro de Estado, haja referendado a lei ou o ato normativo objeto da ação. Também por unanimidade o Tribunal decidiu que está impedido nas ações diretas de inconstitucionalidade o Ministro que, na condição de Procurador-Geral da República, haja recusado representação para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade." ([ADI 55-MC-QO](#), rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 31-5-1989, Plenário, *DJ* de 16-3-1990.)

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

"Proposta a presente ação em 12-10-88, quando já estava em vigor a atual Constituição, tem o requerente legitimação para propô-la, em face do disposto no inciso VII do artigo 103 da Carta Magna. Por outro lado, em se tratando do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sua colocação no elenco que se encontra no mencionado artigo, e que a distingue das demais entidades de classe de âmbito nacional, deve ser interpretada como feita para lhe permitir, na defesa da ordem jurídica com o primado da Constituição Federal, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra qualquer ato normativo que possa ser objeto dessa ação, independentemente do requisito da pertinência entre o seu conteúdo e o interesse dos advogados, como tais de que a Ordem é entidade de classe." ([ADI 3](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 7-2-1992, Plenário, *DJ* de 18-9-1992.)

"Da Lei Básica Federal exsurge a legitimação de Conselho único, ou seja, o Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Daí a ilegitimidade *ad causam* do Conselho Federal de Farmácia e de todos os demais que tenham idêntica personalidade jurídica -- de direito público." ([ADI 641](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-12-1991, Plenário, *DJ* de 12-3-1993.) **No mesmo sentido:** [ADI 3.993](#), rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 23-5-2008, *DJE* de 29-5-2008; [ADI 949-MC](#), rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 22-9-1993, Plenário, *DJ* de 12-11-1993.

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional

"Ação direta de inconstitucionalidade. Partido político. Legitimidade ativa. Aferição no momento da sua propositura. Perda superveniente de representação parlamentar. Não desqualificação para permanecer no pólo ativo da relação processual. Objetividade e indisponibilidade da ação." ([ADI 2.159-AgR](#), rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido:** [ADI 2.827-AgR](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 30-8-2004, *DJ* de 8-9-2004.

"Legitimidade de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional para deflagrar o processo de controle de constitucionalidade em tese. Inteligência do art. 103, inciso VIII, da Magna Lei. Requisito da pertinência temática antecipadamente satisfeito pelo requerente." ([ADI 3.059-MC](#), rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 20-8-2004.) **No mesmo sentido:** [ADI 2.618-AgR-AgR](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 31-3-2006.

"Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação de partido político não afetada pela perda superveniente de sua representação parlamentar, quando já iniciado o julgamento." ([ADI 2.054](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2003, Plenário, *DJ* de 17-10-2003.) **No mesmo sentido:** [ADI 2.613-AgR](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 16-5-2003.

"Ilegitimidade ativa *ad causam* de Diretório Regional ou Executiva Regional. Firmou a jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, deve estar representado por seu Diretório Nacional, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Estado ou Município do qual se originou." ([ADI 1.528-QO](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1-8-2002, Plenário, *DJ* de 23-8-2002.) **No mesmo sentido:** [ADI 2.547-QO](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-2001, Plenário, *DJ* de 1º-2-2002.

"Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, argüir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática." ([ADI 1.407-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-3-1996, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido:** [ADI 1.396-MC](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-2-1996, Plenário, *DJ* de 22-3-1996.

"A representação partidária perante o Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas, constitui prerrogativa jurídico-processual do Diretório Nacional do Partido Político, que é -- ressalvada deliberação em contrário dos estatutos partidários -- o órgão de direção e de ação dessas entidades no plano nacional." ([ADI 779-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-10-1992, Plenário, *DJ* de 11-3-1994.) **Vide:** [ADPF 343](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 11-5-2015, *DJE* de 18-5-2015.

"Legitimidade ativa *ad processum* e *ad causam*. Partido Político. Representação. Capacidade postulatória. Art. 103, VIII, da CF de 1988. Não sendo a signatária da inicial representante legal de Partido Político, não podendo, como Vereadora, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade e não estando sequer representada por advogado, faltando-lhe, ademais, capacidade postulatória, não tem legitimidade ativa *ad processum* e *ad causam* para a propositura." ([ADI 131-QO](#), rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 21-11-1989, Plenário, *DJ* de 7-12-1989.)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

"A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. É legítima, todavia, para a propositura de ação direta contra norma de interesse da magistratura de determinado Estado-membro da Federação." ([ADI 4.462-MC](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 16-11-2011.)

"O fato de a associação requerente congregar diversos segmentos existentes no mercado não a descredencia para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade -- evolução da jurisprudência. (...) Surge a pertinência temática, presente ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por associação, quando esta congrega setor econômico que é alcançado, em termos de tributo, pela norma atacada." ([ADI 3.413](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 1º-8-2011.)

"Carece de legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade, a entidade de classe que, embora de âmbito estatutário nacional, não tenha representação em, pelo menos, nove estados da federação, nem represente toda a categorial profissional, cujos interesses pretenda tutelar." ([ADI 3.617-AgR](#), rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-5-2011, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011.)

"Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil (FOJEBRA) (...). A arguente não possui legitimidade ativa para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103 da Constituição Federal de 1988 e do art. 2º, I da Lei nº 9.882/99 c/c o art. 2º da Lei nº 9.868/99. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, na esfera das entidades sindicais, apenas as confederações possuem legitimação para o ajuizamento de ações que tratem do controle abstrato de

constitucionalidade." ([ADPF 220](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 8-11-2010, *DJE* de 12-11-2010.)

"O art. 2º do Estatuto da FEBRABAN conduz à conclusão de não estar incluída entre as suas a finalidade de defender a constitucionalidade de normas que disciplinem as atribuições de instituições essenciais à prestação da jurisdição pelo Estado, como se dá relativamente à Defensoria Pública. Mesmo que se considere respeitar a matéria dos autos a 'tema de interesse da opinião pública', a natureza de associação de instituições financeiras bancárias da FEBRABAN limita a sua atuação à defesa de interesses diretos da categoria que representa." ([ADI 3.943](#), rel. min. **Carmen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 18-2-2010, *DJE* de 1º-3-2010.)

"Com efeito, esta Corte tem sido firme na compreensão de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente podem lançar mão das ações de controle concentrado quando mirarem normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe representada (cf. [ADI 3.906-AgR/DF](#), Relator o Ministro Menezes Direito, *DJE* de 5-9-2008). A exigência da pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e os direitos da classe representada pela entidade requerente." ([ADI 4.426-MC](#), rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 17-1-2010, *DJE* de 1º-2-2011.)

"Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, em 22/9/2008, pelo Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping -- IDELOS, (...). Do que se depreende dos seus atos constitutivos, a requerente é mera sociedade civil, que não pode ser considerada uma entidade de classe de âmbito nacional e não se identifica com quaisquer dos demais legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade descritos no art. 103 da Constituição Federal. Sendo manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente, com fundamento no art. 4º da Lei 9.868/99, indefiro a petição inicial." ([ADI 4.149](#), rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 23-9-2008, *DJE* de 30-9-2008.)

"Trata-se de Ação Direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica -- ABIGRAF NACIONAL. (...) Entendo que a Associação requerente não possui a legitimidade necessária para propor a presente ação. É que, conforme positivado no inciso IX do art. 103 da CF, é legítimo para propor ADI confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. No caso, trata-se de uma associação que representa um segmento industrial, qual seja, o segmento da indústria gráfica, e não uma entidade de classe." ([ADI 4.057](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 26-3-2008, *DJE* de 2-4-2008.)

"ADIn: legitimidade ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional' (art. 103, IX, CF): compreensão da 'associação de associações' de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12-8-04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau -- as chamadas 'associações de associações' -- do rol dos legitimados à ação direta. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender." ([ADI 15](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Ilegitimidade ativa da autora, entidade que não reúne a qualificação constitucional prevista no art. 103, IX, da CF. A heterogeneidade da composição da autora, conforme expressa disposição estatutária, descaracteriza a condição de representatividade de classe de âmbito nacional: Precedentes do STF." ([ADI 3.381](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 6-6-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido:** [ADI 3.900](#), rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 8-11-2011; [ADI 3.805-AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009.

"A Associação-Embargante apresenta, após o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade que dela não conheceu em face de sua ilegitimidade ativa, seu novo

Estatuto Social para, diante da nova composição de seu quadro associativo, superar a ilegitimidade originária. Impossibilidade de se apreciar a alegada legitimidade em razão de sua nova configuração em momento posterior ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade." ([ADI 1.336-ED-ED](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 9-8-2006, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.)

"A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes: ADI 920-MC, rel. min. Francisco Rezek, *DJ* de 11-4-97; [ADI 1.149-AgR](#), rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 6-10-95; [ADI 275](#), rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 22-2-91 e [ADI 378](#), rel. min. Sydney Sanches, *DJ* de 19-2-93. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes: [ADI 1.562-QQ](#), rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 9-5-97; [ADI 1.343-MC](#), rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 6-10-95; ADI 3.195, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 19-5-04; [ADI 2.973](#), rel. min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 24-10-03 e [ADI 2.991](#), rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 14-10-03." ([ADI 3.506-AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2005, Plenário, *DJ* de 30-9-2005.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimação ativa. Entidade de classe de âmbito nacional. Compreensão da 'associação de associações' de classe. Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. É entidade de classe de âmbito nacional -- como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX) -- aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das 'associações de associações de classe', de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade." ([ADI 3.153-AgR](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.)

"Cabe examinar, inicialmente, a questão da legitimidade ativa da requerente, levantada pela douta Procuradoria-Geral da República. Para afirmar-se detentora de tal legitimação, invocou a autora os fundamentos aduzidos no julgamento da ADI n. 159, que levaram este Supremo Tribunal a reconhecer a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE. Naquela assentada, a tese acolhida pela maioria do Plenário desta Corte admitiu ser a referida associação uma entidade de classe, nos termos do art. 103, IX da CF, uma vez que as atividades desempenhadas pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal -- representação judicial e consultoria jurídica das respectivas unidades federadas -- mereceram relevante destaque por parte da Constituição Federal. Tal entendimento firmou-se como exceção à orientação até então traçada, que negava legitimidade ativa à associação representativa de simples segmento de servidores públicos integrantes de uma das diversas carreiras existentes no âmbito dos Poderes estatais ([ADIs n. 591](#) e n. [1.297](#), rel. min. Moreira Alves). A partir daí, com relação às carreiras do serviço público, passou-se a considerar dotados de legitimação para propor o controle abstrato os 'organismos associativos de certas carreiras, cuja identidade decorre da própria Constituição', nas precisas palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento da [ADI n. 809](#)." ([ADI 2.713](#), voto da rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 7-3-2003.)

"Transformação de cargos de assistente jurídico da AGU em advogado da união. (...) Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça." ([ADI 2.713](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 7-3-2003.)

"A legitimidade ativa da ANOREG -- associação cujo enquadramento na hipótese prevista do art. 103, IX, 2ª parte da CF já foi confirmado por este Tribunal -- não pode ser afastada por mera manifestação em sentido contrário promovida por seccional de outra entidade similar." ([ADI 2.415-MC](#), rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-12-2001, Plenário, *DJ* de 20-2-2004.)

"Os denominados Conselhos, compreendidos no gênero 'autarquia' e tidos como a consubstanciar a espécie corporativista, não se enquadram na previsão constitucional relativa às entidades de classe de âmbito nacional." ([ADI 641](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-12-2001, Plenário, *DJ* de 12-3-1993.)

"Ação direta de inconstitucionalidade -- Legitimidade ativa ad causam -- CF/88, art. 103 -- Rol taxativo -- Entidade de classe -- Representação institucional de mera fração de determinada categoria funcional -- Descaracterização da autora como entidade de classe -- Ação direta não conhecida. (...) A Constituição da República, ao disciplinar o tema concernente a quem pode ativar, mediante ação direta, a jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, ampliou, significativamente, o rol -- sempre taxativo -- dos que dispõem da titularidade de agir em sede de controle normativo abstrato. Não se qualificam como entidades de classe, para fins de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, aquelas que são constituídas por mera fração de determinada categoria funcional. Precedentes." ([ADI 1.875-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-6-2001, Plenário, *DJE* de 12-12-2008.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.473-AgR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 1º-8-2012.

"A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada." ([ADI 1.873](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-9-1998, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.190-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2009, *DJE* de 4-08-2009.

"Entendimento do STF segundo o qual não se legitima à ação direta de inconstitucionalidade a entidade que reunir outras sociedades, ainda que do mesmo ramo ou gênero, a teor do inciso IX, última parte, do art. 103, da Lei Maior." ([ADI 1.913](#), rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-12-1998, Plenário, *DJ* de 17-12-1999.) **No mesmo sentido:** [ADI 1.547-AgR-QO](#), rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-5-1998, Plenário, *DJ* de 20-4-2001; [ADI 947-MC](#), rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 14-10-1993, Plenário, *DJ* de 26-11-1993.

"O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgamentos, tem entendido que apenas as confederações sindicais têm legitimidade ativa para requerer ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), excluídas as federações sindicais e os sindicatos nacionais." ([ADI 1.599-MC](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-2-1998, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"A Confederação Nacional de Saúde -- Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS não tem legitimidade à luz do art. 103, IX, da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte, eis que podendo ser integrada, nos termos da previsão estatutária, por entidades associativas e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham a saúde como seu objetivo principal, desqualifica-se como verdadeira confederação sindical. Precedente do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.121." ([ADI 1.437-AgR](#), rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-6-1996, Plenário, *DJ* de 22-11-1996.)

"A União Nacional dos Estudantes, como entidade associativa dos estudantes universitários brasileiros, tem participado, ativamente, ao longo do tempo, de movimentos cívicos nacionais na defesa as liberdades públicas, ao lado de outras organizações da sociedade; e insuscetível de dúvida sua posição de entidade de âmbito nacional na defesa de interesses estudantis, e mais particularmente, da juventude universitária. Não se reveste, entretanto, da condição de 'entidade de classe de âmbito nacional', para os fins previstos no inciso IX, segunda parte, do art. 103, da Constituição. Enquanto se empresta a cláusula constitucional em exame, ao lado

da cláusula 'confederação sindical', constante da primeira parte do dispositivo maior em referência, conteúdo imediatamente dirigido à ideia de 'profissão', – entendendo-se 'classe' no sentido não de simples segmento social, de 'classe social', mas de 'categoria profissional', – não cabe reconhecer à UNE enquadramento na regra constitucional aludida. As 'confederações sindicais' são entidades do nível mais elevado na hierarquia dos entes sindicais, assim como definida na Consolidação das Leis do Trabalho, sempre de âmbito nacional e com representação máxima das categorias econômicas ou profissionais que lhes correspondem. No que concerne às 'entidades de classe de âmbito nacional' (2ª parte do inciso IX do art. 103 da Constituição), vem o STF conferindo-lhes compreensão sempre a partir da representação nacional efetiva de interesses profissionais definidos. Ora, os membros da denominada 'classe estudantil' ou, mais limitadamente, da 'classe estudantil universitária', frequentando os estabelecimentos de ensino público ou privado, na busca do aprimoramento de sua educação na escola, visam, sem dúvida, tanto ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania, como à qualificação para o trabalho. Não se cuida, entretanto, nessa situação, do exercício de uma profissão, no sentido do art. 5º, XIII, da Lei Fundamental de 1988." ([ADI 894-MC](#), rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-11-1993, Plenário, *DJ* de 20-4-1995.)

"Central Única dos Trabalhadores (CUT). Falta de legitimação ativa. Sendo que a autora constituída por pessoas jurídicas de natureza vária e que representam categorias profissionais diversas, não se enquadra ela na expressão -- entidade de classe de âmbito nacional -- ,a que alude o artigo 103 da Constituição, contrapondo-se às confederações sindicais, porquanto não é uma entidade que congregue os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica, e que, portanto, represente, em âmbito nacional, uma classe. Por outro lado, não é a autora -- e nem ela própria se enquadra nesta qualificação -- uma confederação sindical, tipo de associação sindical de grau superior devidamente previsto em lei (CLT artigos 533 e 535), o qual ocupa o cimo da hierarquia de nossa estrutura sindical e ao qual inequivocamente alude a primeira parte do inciso IX do artigo 103 da Constituição." ([ADI 271-MC](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 24-9-1992, Plenário, *DJ* de 6-9-2001.) **No mesmo sentido:** [ADI 1.442](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.

"A jurisprudência desta Corte tem salientado (...) que pessoas jurídicas de direito privado, que reúnam, como membros integrantes, associações de natureza civil e organismos de caráter sindical, desqualificam-se – precisamente em função do hibridismo dessa composição – como instituições de classe, cuja noção conceitual reclama a participação, nelas, dos próprios indivíduos integrantes de determinada categoria, e não apenas das entidades privadas constituídas para representá-los (...). A jurisprudência do STF tem consignado, no que concerne ao requisito da especialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação." ([ADI 108-QO](#), rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-4-1992, Plenário, *DJ* de 5-6-1992).

"Entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da Constituição Federal). Não é entidade de classe de âmbito nacional, para os efeitos do inciso IX do art. 103 da Constituição, a que só reúne empresas sediadas no mesmo estado, nem a que congrega outras de apenas quatro estados da Federação." ([ADI 386](#), rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 4-4-1991, Plenário, *DJ* de 28-6-1991.)

"Não constitui entidade de classe, para legitimar-se à ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), associação civil (Associação Brasileira de Defesa do Cidadão), voltada à finalidade altruísta de promoção e defesa de aspirações cívicas de toda a cidadania." ([ADI 61-QO](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-8-1990, Plenário, *DJ* de 28-9-1990.)

"É parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade a federação nacional de categoria específica, mesmo compreendida na categoria mais ampla de uma confederação

existente (art. 103, IX, da Constituição)." ([ADI 209-MC](#), rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-6-1990, Plenário, *DJ* de 9-12-1994.)

"Qualquer que seja o mais elástico conceito de entidade de classe que se pretenda adotar, nele não se inclui associação que reúne, como associados, órgãos públicos, que não têm personalidade jurídica, e diferentes categorias de servidores públicos, uns integrando aqueles órgãos (os conselheiros e auditores), outros integrando o Ministério Público que atua junto a eles (procuradores)." ([ADI 67-QO](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-4-1990, Plenário, *DJ* de 15-6-1990.)

Parágrafo único. (VETADO)

"Na [ADI 1.792](#), a mesma Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL não teve reconhecida sua legitimidade para propô-la por falta de pertinência temática entre a matéria disciplinada nos dispositivos então impugnados e os objetivos institucionais específicos dela, por se ter entendido que os notários e registradores não podem enquadrar-se no conceito de profissionais liberais. Sendo a pertinência temática requisito implícito da legitimação, entre outros, das Confederações e entidades de classe, e requisito que não decorreu de disposição legal, mas da interpretação que esta Corte fez diretamente do texto constitucional, esse requisito persiste não obstante ter sido vetado o parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.868, de 10-11-99. É de aplicar-se, portanto, no caso, o precedente acima referido." ([ADI 2.482](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-10-2002, Plenário, *DJ* de 25-4-2003.)

MENSAGEM DE VETO: "Duas razões básicas justificam o veto ao parágrafo único do art. 2º, ambas decorrentes da jurisprudência do Supremo Tribunal em relação ao inciso IX do art. 103 da Constituição. Em primeiro lugar, ao incluir as federações sindicais entre os legitimados para a propositura da ação direta, o dispositivo contraria frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da ilegitimidade daquelas entidades para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (cf., entre outros, [ADIn-MC 689](#), rel. min. Néri da Silveira; [ADIn-MC 772](#), rel. min. Moreira Alves; [ADIn-MC 1.003](#), rel. min. Celso de Mello). É verdade que a oposição do veto à disposição contida no parágrafo único importará na eliminação do texto na parte em que determina que a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (art. 2º, IX) deverá demonstrar que a pretensão por elas deduzidas tem pertinência direta com os seus objetivos institucionais. Essa eventual lacuna será, certamente, colmatada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que tal restrição já foi estabelecida em precedentes daquela Corte (cf., entre outros, [ADIn-MC 1.464](#), rel. min. Moreira Alves; [ADIn-MC 1.103](#), rel. min. Néri da Silveira, Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa; [ADIn-MC 1.519](#), rel. min. Carlos Velloso)." (MENSAGEM N. 1.674, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999)

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações

"Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de indicação dos dispositivos legais apontados como violadores da Constituição Federal. Deixou evidenciado o autor que, no seu entender, os textos legais são, na sua integralidade, violadores do ordenamento constitucional pátrio." ([ADI 2.549](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 3-11-2011.)

"Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados." ([ADI 3.306](#), rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.)

"Aplicação do princípio da fungibilidade. (...) É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela." ([ADI 4.180-REF-MC](#), rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2010,

Plenário, *DJE* de 27-8-2010.) **Vide:** [ADPF 178](#), rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 21-7-2009, *DJE* de 5-8-2009; [ADPF 72-QO](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.

"Inicialmente, considero que a remuneração do art. (...), sem mudança do texto impugnado, não leva à alteração substancial do objeto do controle concentrado de constitucionalidade, de modo a persistir o interesse e a competência desta Corte para julgar a ação direta de inconstitucionalidade." ([ADI 238](#), voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2010, Plenário, *DJE* de 9-4-2010.)

"Em ação direta de inconstitucionalidade, admite-se emenda da petição inicial antes da apreciação do requerimento de liminar, quando tenha por objeto lei revogadora que reproduz normas argüidas de inconstitucionais da lei revogada na pendência do processo." ([ADI 4.298-MC](#), rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.) **Vide:** [ADI 1.949-MC](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-1996, *DJ* de 25-11-2005.

"O artigo 98 da Lei complementar n. 412 do Estado de Santa Catarina, não questionado, tem evidente correlação com o objeto da presente ação direta. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à imprescindibilidade de impugnação dos textos normativos que cuidem da mesma matéria atacada na ação direta. A demanda não pode atacar apenas um dos atos contidos no complexo normativo. O sistema de leis vinculadas a determinado tema deve ser questionado em sua íntegra. A razão disso reside no fato de a eficácia da declaração de inconstitucionalidade alcançar tão somente o ato impugnado e não o complexo no qual inserido. Nesse sentido: a [ADI n. 2.174](#), Relator o Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 7-3-03; a [ADI n. 1.187](#), Relator o Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 30-5-97; a [ADI n. 2.133](#), Relator o Ministro Ilmar Galvão, *DJ* de 9-3-00; a [ADI n. 2.451](#), Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 1º-8-01; a [ADI n. 2.972](#), Relator o Ministro Carlos Britto, *DJ* de 29-10-03; e a [ADI n. 2.992](#), Relator Ministro Eros Grau, *DJ* de 17-12-04." ([ADI 4.043](#), rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 3-3-2009, *DJE* de 11-3-2009.)

"Tratando-se de norma de caráter secundário, inviável o seu controle isolado, dissociado da lei ordinária que lhe empresta imediato fundamento de validade, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade. Nesse sentido, dentre inúmeros outros precedentes, a ADI-AgR n. 264, relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 8-4-94, (...)." ([ADI 4.176](#), rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 3-3-2009, *DJE* de 12-3-2009.)

"A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado." ([ADI 2.682](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-2-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.261](#), rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-8-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.

"Lei ou norma de caráter ou efeito concreto já exaurido não pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, em ação direta de inconstitucionalidade." ([ADI 2.980](#), rel. p/ o ac. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-2-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.041-AgR-AgR-AgR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 14-6-2011; [ADI 2.333-MC](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-11-2004, Plenário, *DJ* de 6-5-2005.

"(...) o fato de a lei objeto da impugnação ter sido revogada, não diria, no curso dos processos, mas já quase ao cabo deles, não subtrai à Corte a jurisdição nem a competência para examinar

a constitucionalidade da lei até então vigente e suas consequências jurídicas, que, uma vez julgadas procedentes as três ações, não seriam, no caso, de pouca monta." ([ADI 3.232](#), voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido:** [ADI 1.835](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-9-2014, Plenário, *DJE* de 17-10-2014.

"Controle abstrato de constitucionalidade de normas orçamentárias. Revisão de jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. (...) Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência da Lei n. 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008." ([ADI 4.048-MC](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-5-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido:** [RE 412.921-AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; [ADI 4.049-MC](#), rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

"A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que a falta de aditamento da inicial, diante de reedição da medida provisória impugnada, ou de sua conversão em lei, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito." ([ADI 3.957](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 30-4-2008, *DJE* de 8-5-2008.)

"É certo que o Supremo Tribunal Federal não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime, à parte, o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, indicar as normas de referência – que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade – em ordem a viabilizar, com apoio em argumentação consistente, a aferição da conformidade vertical dos atos normativos de menor hierarquia." ([ADI 514](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 24-3-2008, *DJE* de 31-3-2008.)

"Pedido de aditamento da inicial após inclusão em pauta da ação para julgamento final pelo rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999. Admissão do aditamento, tendo em vista a irrelevância das alterações promovidas no texto normativo impugnado. Admitido o aditamento, necessária é a abertura de prazo para a manifestação dos requeridos." ([ADI 3.434-MC](#), rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-8-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.)

"Pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, o ato normativo subalterno cujo conteúdo seja de lei ordinária em sentido material e, como tal, goze de autonomia nomológica." ([ADI 3.731-MC](#), rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2007, *DJ* de 11-10-2007.)

"Esta Corte fixou que 'a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora plúrimos' ([ADI 2.137-MC](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12-5-2000). A lei estadual impugnada consubstancia lei-norma. Possui generalidade e abstração suficientes. Seus destinatários são determináveis, e não determinados, sendo possível a análise desse texto normativo pela via da ação direta. A lei não contém, necessariamente, uma norma; a norma não é necessariamente emanada mediante uma lei; assim temos três combinações possíveis: a lei-norma, a lei não norma e a norma não lei. Às normas que não são lei correspondem leis-medida (*Massnahmegesetze*), que configuram ato administrativo apenas completável por agente da Administração, portando em si mesmas o resultado específico ao qual se dirigem. São leis apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material." ([ADI 820](#), rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 15-3-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008.) **No mesmo**

sentido: [ADI 3.944](#), rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.

"É cabível o controle concentrado de resoluções de tribunais que deferem reajuste de vencimentos." ([ADI 662](#), rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 22-06-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"As Leis n. (...) consubstanciam, na verdade, meros atos administrativos. Entendo que no caso há ato concreto, lei-medida. O que no direito alemão é conhecido como *Massnahmegesetz*; conceito ao qual me referi no julgamento de outras duas ações diretas: [ADI n. 3.573](#), de que sou Relator para o acórdão, sendo Relator originário o Ministro Carlos Britto, julgamento de 1º-12-05, e [ADI 3.540/MC](#), Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 3-2-06. Trata-se de lei apenas em sentido formal, lei que não é norma jurídica dotada de generalidade e abstração. Lei que não constitui preceito primário, no sentido de que se impõe por força própria, autônoma. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que os atos desprovidos de generalidade e abstração não são passíveis do controle abstrato." ([ADI 3.585](#), rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 14-2-2006, *DJ* de 20-2-2006.)

"O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, rel. min. Marco Aurélio. Incidência, no caso, do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99; questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação." ([ADPF 72-QO](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.) **No mesmo sentido:** [ADPF 178](#), rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 21-7-2009, *DJE* de 5-8-2009. **Vide:** [ADI 4.180-REF-MC](#), rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.

"A renumeração do preceito constitucional estadual impugnado, mantido na íntegra o texto original, não implica a prejudicialidade da ação direta, desde que promovido o aditamento à petição inicial. Precedente: ADI 1.874, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 7-2-03." ([ADI 246](#), rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.) **No mesmo sentido:** [ADI 3.832](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 22-6-2010, *DJE* de 29-6-2010.

"Da leitura e análise da petição inicial, observa-se que o requerente não demonstra quais preceitos dos textos normativos estariam em confronto com a Constituição do Brasil, nem os analisa de forma correlacionada aos artigos constitucionais supostamente violados. Necessário lembrar que a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, preconiza que a peça inaugural das ações diretas indicará o dispositivo da lei ou do ato normativo atacado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações (art. 3º). Por não observar essa determinação legal, o requerente deixa de obedecer à técnica imprescindível ao conhecimento da ação. A inicial não se reveste das formalidades a ela inerentes. Enseja a declaração da inépcia da peça por faltar-lhe requisitos essenciais. No caso específico, a exordial não foi elaborada segundo as regras e o estilo constantes em lei própria, destinada a disciplinar o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade. Ao contrário, tem-se pedido genérico e inespecífico." ([ADI 2.561](#), rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 15-12-2004, *DJ* de 1º-2-2005.)

"A cognição do Tribunal em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla. O Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com todo o texto constitucional." ([AI 413.210-AgR-ED-ED](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 10-12-2004.)

"A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade,

eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos." ([ADI 1.442](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.041-AqR-AqR-AqR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 14-6-2011.

"Extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. Inconstitucionalidade por arrastamento." ([ADI 2.982-QO](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2004, Plenário, *DJ* de 12-11-2004.)

"Não ocorre a prejudicialidade da ação quando a lei superveniente mantém em vigor as regras da norma anterior impugnada e sua revogação somente se dará pelo implemento de condição futura e incerta." ([ADI 2.728](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-5-2003, Plenário, *DJ* de 20-2-2004.)

"Em princípio, não é de admitir, no mesmo processo de ação direta, a cumulação de arguições de inconstitucionalidade de atos normativos emanados de diferentes entes da Federação, ainda quando lhes seja comum o fundamento jurídico invocado. Há, no entanto, duas hipóteses pelo menos em que a cumulação objetiva considerada, mais que facultada, é necessária: a) a primeira é aquela em que, dada a imbricação substancial entre a norma federal e a estadual, a cumulação é indispensável para viabilizar a eficácia do provimento judicial visado: assim, por exemplo, quando, na área da competência concorrente da União e dos Estados, a lei federal de normas gerais e a lei local contiverem preceitos normativos idênticos ou similares cuja eventual inconstitucionalidade haja de ser simultaneamente declarada, sob pena de fazer-se inócua a decisão que só a um deles alcançasse; b) a segunda é aquela em que da relação material entre os dois diplomas resulta que a inconstitucionalidade de um possa tornar-se questão prejudicial da invalidez do outro, como sucede na espécie." ([ADI 2.844-QO](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-4-2003, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto norma já ab-rogada ou derogada, independentemente de ter, ou não, produzido efeitos concretos." ([ADI 1.000-QO](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-6-2002, Plenário, *DJ* de 9-8-2002.) **No mesmo sentido:** [ADI 2.319-MC-QO](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-6-2002, *DJ* de 2-8-2002.

"(...) o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade não permite que, em seu âmbito, se discutam situações individuais, nem se examinem interesses concretos, tal como resulta claro da petição que a entidade em referência apresentou nestes autos (fls. 168/173). Cabe ter presente, neste ponto, que o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade -- por revestir-se de caráter objetivo -- destina-se a viabilizar 'o julgamento não de uma relação jurídica concreta, mas de validade de lei em tese' (RTJ 95/999, rel. min. Moreira Alves). A importância de qualificar-se, o controle normativo abstrato de constitucionalidade como processo objetivo -- vocacionado, como precedentemente enfatizado, à proteção *in abstracto* da ordem constitucional -- impede, por isso mesmo, a apreciação de qualquer pleito que vise, como no caso, a resguardar interesses de expressão concreta e de caráter individual." ([ADI 1.552-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 28-2-2002, *DJ* de 7-3-2002.)

"A definição do significado de bloco de constitucionalidade -- independentemente da abrangência material que se lhe reconheça -- reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política. A superveniente alteração/supressão das normas, valores e princípios que se subsumem à noção conceitual de bloco de constitucionalidade, por importar em descaracterização do parâmetro constitucional de confronto, faz instaurar, em sede de controle abstrato, situação configuradora de prejudicialidade da ação direta, legitimando, desse modo -- ainda que mediante decisão monocrática do Relator da causa (RTJ 139/67) -- a extinção anômala do processo de

fiscalização concentrada de constitucionalidade." ([ADI 1.120](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 28-2-2002, *DJ* de 7-3-2002.)

"Tem-se inconstitucionalidade reflexa -- a cuja verificação não se presta a ação direta -- quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à lei fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição: não é o caso presente, onde a ilegitimidade da lei estadual não se pretende extrair de sua conformidade com a lei federal relativa ao processo de execução contra a Fazenda Pública, mas, sim, diretamente, com as normas constitucionais que o preordenam, afora outros princípios e garantias do texto fundamental." ([ADI 2.535-MC](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-2001, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.)

"Se a ADI é proposta inicialmente perante o tribunal de justiça local e a violação suscitada diz respeito a preceitos da Carta da República, de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros, deve o Supremo Tribunal Federal, nesta parte, julgar a ação, suspendendo-se a de lá; se além das disposições constitucionais federais há outros fundamentos envolvendo dispositivos da Constituição do Estado, a ação ali em curso deverá ser sobrestada até que esta Corte julgue em definitivo o mérito da controvérsia." ([ADI 2.361-MC](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-10-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Ação direta de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.984-19, de 29 de junho de 2000. Falta de aditamento da inicial, pelo partido autor da ação, para impugnar as últimas reedições da medida provisória, ocorridas no curso do processo. Não cabe à Advocacia-Geral da União suprir essa falta." ([ADI 2.251-MC](#), rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-3-2001, Plenário, *DJ* de 24-10-2003.)

"É desnecessária a articulação, na inicial, do vício de cada uma das disposições da lei impugnada quando a inconstitucionalidade suscitada tem por escopo o reconhecimento de vício formal de toda a lei." ([ADI 2.182-MC](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 31-5-2000, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

"A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que só é admissível ação direta de inconstitucionalidade contra ato dotado de abstração, generalidade e impessoalidade." ([ADI 2.057-MC](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.)

"Quando instrução normativa baixada por autoridades fazendárias regulamenta diretamente normas legais, e não constitucionais, e, assim, só por via oblíqua atingem a Constituição, este Tribunal entende que se trata de ilegalidade, não sujeita ao controle abstrato de constitucionalidade." ([ADI 2.006-MC](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-7-1999, Plenário, *DJ* de 1º-12-2000.)

"É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na ação direta de inconstitucionalidade, seu julgamento independe da *causa petendi* formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, argüição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual argüição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente ação." ([ADI 1.896-MC](#), rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-2-1999, Plenário, *DJ* de 28-5-1999.)

"A possibilidade do aditamento da ação direta de inconstitucionalidade de modo a que continue, contra a medida provisória reeditada, o processo instaurado contra a sua edição original, pressupõe necessariamente a identidade substancial de ambas: se a norma reeditada é, não apenas formal, mas também substancialmente distinta da originalmente impugnada, impõe-se a propositura de nova ação direta." ([ADI 1.753-QO](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-9-1998, Plenário, *DJ* de 23-10-1998.)

"Ação direta de inconstitucionalidade e impossibilidade jurídica do pedido: não se declara a inconstitucionalidade parcial quando haja inversão clara do sentido da lei, dado que não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo: hipótese excepcional, contudo, em que se faculta a emenda da inicial para ampliar o objeto do pedido." ([ADI 1.949-MC](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-1996, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

"As Constituições estaduais não se revestem de parametricidade para efeito de instauração, perante o Supremo Tribunal Federal, do controle abstrato de leis e atos normativos editados pelo Estado-membro, eis que, em tema de ação direta ajuizável perante a Suprema Corte, o único parâmetro de fiscalização reside na Constituição da República. Doutrina." ([ADI 1.452-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1996, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

"Inexiste controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente a Constituição Federal, quer perante os tribunais de justiça dos estados, quer perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, a; art. 125, § 2º). A Constituição Federal somente admite o controle, em abstrato, de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição estadual, junto ao tribunal de justiça do estado (CF, art. 125, § 2º)." ([ADI 1.268-AgR](#), rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-9-1995, Plenário, *DJ* de 20-10-1995.) **No mesmo sentido:** [RE 599.633-AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 23-11-2009, *DJE* de 11-12-2009.

"O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não está sujeito a observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360." ([ADI 1.247-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-8-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-1995.)

"A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo. Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica a consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1934." ([ADI 1.096-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-3-1995, Plenário, *DJ* de 22-9-1995.)

"As mudanças na Constituição, decorrentes da 'revisão' do art. 3. do ADCT, estão sujeitas ao controle judicial, diante das 'cláusulas pétreas' consignadas no art. 60, § 4º e seus incisos, da Lei Magna de 1988." ([ADI 981-MC](#), rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-12-1993, Plenário, *DJ* de 5-8-1994.)

"A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato." ([ADI 962-MC](#), rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-11-1993, Plenário, *DJ* de 11-2-1994.)

"(...) revogada a lei argüida de inconstitucional, a ação direta a ela relativa perde o seu objeto, independentemente da ocorrência de efeitos concretos que dela hajam decorrido." ([ADI 221](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 16-9-1993, Plenário, *DJ* de 22-10-1993.) **No mesmo sentido:** [ADI 3.171](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 13-4-2010, *DJE* de 29-4-2010; [ADI 3.860](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 29-4-2008, *DJE* de 13-5-2008.

"A súmula, porque não apresenta as características de ato normativo, não está sujeita à jurisdição constitucional concentrada." ([ADI 594](#), rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-2-1992, Plenário, *DJ* de 15-4-1994.)

"Ação direta. Aditamento oral formulado pelo autor da ação por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Impossibilidade." ([ADI 654-MC](#), rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-12-1991, Plenário, *DJ* de 6-8-1993.)

II - o pedido, com suas especificações.

"O não conhecimento da ADI nº 1.822/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, por impossibilidade jurídica do pedido, não constitui óbice ao presente juízo de (in)constitucionalidade, em razão da ausência de apreciação de mérito no processo objetivo anterior, bem como em face da falta de juízo definitivo sobre a compatibilidade ou não dos dispositivos atacados com a Constituição Federal. A despeito de o pedido estampado na ADI nº 4.430 se assemelhar com o contido na ação anterior, na atual dimensão da jurisdição constitucional, a solução ali apontada não mais guarda sintonia com o papel de tutela da Lei Fundamental exercido por esta Corte." ([ADI 4.430](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *DJE* de 19-9-2013.)

"Senhores Ministros, Senhoras Ministras. Estamos diante de um caso deveras interessante. Temos quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n.º 1.987/DF, ADI n.º 875/DF, ADI n.º 2.727/DF e ADI n.º 3.243/DF) imbricadas por uma evidente relação de conexão, fenômeno que determina o seu julgamento conjunto, conforme a jurisprudência desta Corte ([ADI-MC n.º 150](#), rel. min. Moreira Alves, *DJ* 9.3.1990). Por outro lado, é possível observar a intenção dos requerentes de estabelecer uma nítida distinção de pedidos: uns pela declaração da inconstitucionalidade por omissão e outros pela declaração da inconstitucionalidade (por ação). (...) O quadro aqui revelado, portanto, está a demonstrar uma clara imbricação de pedidos e causas de pedir e, dessa forma, a evidenciar a patente fungibilidade que pode existir entre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. (...) A Lei n.º 9.868/99 possui capítulos específicos para a ação direta de inconstitucionalidade (Capítulo II) e para a ação declaratória de constitucionalidade (Capítulo III). Com a nova Lei n.º 12.063, de 22 de outubro de 2009, a Lei n.º 9.868/99 passa a contar com o capítulo II-A, que estabelece rito procedimental e medidas cautelares específicas para a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A Lei n.º 9.882/99, por seu turno, trata da arguição de descumprimento de preceito fundamental. No Supremo Tribunal Federal, atualmente, todas as ações possuem uma classe específica de autuação: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Portanto, ante a aparente confusão inicialmente verificada nos diversos pedidos, como demonstrado, e tendo em vista a patente defasagem da jurisprudência até então adotada pelo Tribunal, temos aqui uma valiosa oportunidade para superarmos o antigo entendimento e reconhecermos o caráter fungível entre as ações." ([ADI 875](#); [ADI 1.987](#); [ADI 2.727](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.)

"Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente." ([ADI 2.527-MC](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"Reclamação. Procedência. Usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, a). Ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, da privativa competência originária do Supremo Tribunal." ([Rcl 2.224](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-10-2005, Plenário, *DJ* de 10-2-2006.) **No mesmo sentido:** [Rcl 1.017](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-4-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.

"Arguição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual. Impugnação genérica e abstrata de suas normas. Ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações. Não observância à norma processual. Conseqüência: inépcia da inicial." ([ADI 1.775](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-5-1998, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.) **No mesmo sentido:** [ADI 128](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-9-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Causa de pedir e pedido. Cumpre ao autor da ação proceder à abordagem, sob o ângulo da causa de pedir, dos diversos preceitos atacados, sendo

impróprio fazê-lo de forma genérica." ([ADI 1.708](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-11-1997, Plenário, *DJ* de 13-3-1998.)

"O Supremo Tribunal Federal não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime à parte o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não-conhecimento da ação direta, indicar as normas de referência -- que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade -- em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais." ([ADI 561-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-1995, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

"É necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem." ([ADI 259](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1991, Plenário, *DJ* de 19-2-1993.)

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

"Descabe confundir a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade com a capacidade postulatória. Quanto ao Governador do Estado, cuja assinatura é dispensável na inicial, tem-na o Procurador-Geral do Estado." ([ADI 2.906](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 29-6-2011.)

"A petição inicial não cumpre os requisitos indicados pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 9.868/99. A postulação resume-se à irrisignação do requerente quanto aos termos da Cláusula Quarta de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e a Fundação de Proteção Ambiental local, o que não corrobora o pedido formulado. Não há como se extrair da expressão impugnada o conteúdo pretendido pelo requerente, que argumenta no sentido da 'inconstitucionalidade da interpretação da expressão impugnada' (...), invocando para isso cláusula de Termo de Ajustamento de Conduta. Na hipótese dos autos, não há correlação entre a causa de pedir e o pedido." ([ADI 4.074](#), rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2008, *DJE* de 2-2-2009.)

"O parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, não exige que o autor apresente, junto com a segunda via da petição inicial, cópia dos documentos que, obrigatoriamente, acompanham a primeira. Também não é dever deste Supremo Tribunal Federal, ao solicitar informações, xerocopiar os autos para os requeridos. Excepcionalmente, porém, para que o trâmite processual siga sem intercorrências e por não haver nenhum prejuízo neste específico caso, defiro os pedidos. Pelo que determino à secretaria desta nossa Corte que encaminhe à requerida cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, reabrindo-se o prazo de dez dias para informações." ([ADI 4.091](#), rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2008, *DJE* de 1º-8-2008.)

"A viabilidade da ação direta reclama a impugnação conjunta dos preceitos que tratam da matéria, sob pena de inocuidade da própria declaração de inconstitucionalidade. A ausência de impugnação do teor de preceitos constitucionais repetidos na lei impugnada impede o conhecimento da ação direta. Precedentes ([ADI n. 2.132-MC](#), Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* de 5-04-02; [ADI n. 2.242](#), Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* de 19-12-01 e [ADI n.](#)

[2.215](#), Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 26-4-00)." ([ADI 2.938](#), rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

"É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada." ([ADI 2.187-QO](#), rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 24-5-2002, Plenário, *DJ* de 12-12-2003.) **No mesmo sentido:** [ADI 2.461](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-5-2005, Plenário, *DJ* de 7-10-2005.

"Verifico que a ação, embora aparentemente proposta pelo Chefe do Poder Executivo estadual, está apenas assinada pelo Procurador-Geral do Estado. De plano, resulta claro que o signatário da inicial atuou na estrita condição de representante legal do ente federado (CPC, artigo 12, I), e não do Governador, pessoas que não se confundem. A medida constitucional utilizada revela instituto de natureza excepcional, em que se pede ao Supremo Tribunal Federal que examine a lei ou ato normativo federal ou estadual, em tese, para que se proceda ao controle normativo abstrato do ato impugnado em face da Constituição. Com efeito, cuida ela de processo objetivo sujeito à disciplina processual própria, traçada pela Carta Federal e pela legislação específica - Lei 9.896/99. Inaplicáveis, assim, as regras instrumentais destinadas aos procedimentos de natureza subjetiva. O Governador de Estado é detentor de capacidade postulatória *intuitu personae* para propor ação direta, segundo a definição prevista no artigo 103 da Constituição Federal. A legitimação é, assim, destinada exclusivamente à pessoa do Chefe do Poder Executivo estadual, e não ao Estado enquanto pessoa jurídica de direito público interno, que sequer pode intervir em feitos da espécie -- [ADI \(AgRg\)1.797-PE](#), *DJ* de 23-2-01; [ADI \(AgRg\) 2.130-SC](#), *DJ* de 3-10-01; [ADI \(EMBS.\) 1.105-DF](#), *DJ* de 23-8-01. Por essa razão, inclusive, reconhece-se à referida autoridade, independentemente de sua formação, aptidão processual plena ordinariamente destinada apenas aos advogados ([ADIMC 127-AL](#), *DJ* de 4-12-92), constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de *jus postulandi*. No caso concreto, em que pese a invocação do nome do Governador como sendo autor da ação (fl.2), a alegada representação pelo signatário não restou demonstrada. Indiscutível é que a medida foi efetivamente ajuizada pelo Estado, na pessoa de seu Procurador-Geral, que nesta condição assinou a peça inicial." ([ADI 1.814-MC](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 13-11-2001, *DJ* de 12-12-2001.)

"Não tendo sido apresentada cópia do teor do dispositivo impugnado com a inicial, como exige o artigo 3º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, nem tendo sido essa falta suprida dentro do prazo que, para isso, foi concedido à requerente, indefiro a petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade." ([ADI 2.388-MC](#), rel. min. **Moreira Alves**, decisão monocrática, julgamento em 16-3-2001, *DJ* de 26-3-2001.)

"O Governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da Constituição Federal, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõem, *ex vi* da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado." ([ADI 127-MC-QO](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-11-1989, Plenário, *DJ* de 4-12-1992.)

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

"É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (...) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99 (...). A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem

jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevaletentes, o que não se verifica no caso." ([ADI 4.071-AgR](#), rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.466](#), rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 13-2-2012, *DJE* de 17-2-2012.

"Norma constitucional originária. Objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. Carência da ação. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário." ([ADI 4.097-AgR](#), rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

"(...) o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, intempestivos, insuscetíveis de conhecimento, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53/RTJ 168/174-175). Impõe-se enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade (...)." ([ADI 2.440](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 17-3-2008, *DJE* de 27-3-2008.) **No mesmo sentido:** [ADI 514](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 24-3-2008, *DJE* de 31-3-2008.

"É necessário lembrar que a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, estabelece que a peça inaugural das ações diretas indicará o dispositivo da lei ou do ato normativo atacado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações (artigo 3º). Não tendo sido prestado o devido acatamento a essa exigência da lei, a ação não pode ser conhecida. A inicial não se reveste das formalidades a ela inerentes, ensejando a declaração da inépcia da peça por falta de requisitos essenciais, consoante dispõe o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 4º, da Lei n. 9.868/99." ([ADI 2.989](#), rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 25-4-2005, *DJ* de 4-5-2005.)

"Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença." ([ADI 3.367](#), Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-4-2005, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)

"Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do diário oficial à contracapa dos autos." ([ADI 1.991](#), rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 3-12-2004.)

"Não se revela inepta a petição inicial que, ao impugnar a validade constitucional de ato emanado do Tribunal Superior Eleitoral, (a) indica, de forma adequada, as normas de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre esse ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da resolução questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal." ([ADI 2.321-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-2000, Plenário, *DJ* de 10-6-2005.)

"Competência monocrática do relator para exercer o controle prévio das condições pertinentes à ação direta de inconstitucionalidade. O relator da causa dispõe de competência para exercer, monocraticamente, o controle prévio das condições inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, podendo reconhecer, *ex officio*, a ausência -- ainda que motivada por fato superveniente -- do requisito concernente à legitimidade ativa *ad causam*, por tratar-se de

matéria de ordem pública." ([ADI 2.060-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 14-4-2000, *DJ* de 26-4-2000.)

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

"Não se vislumbra qualquer inconveniente, a ser suportado pela agravante, decorrente da decisão que não conheceu da ação. Não restou demonstrado o interesse de agir. A ora agravante figura como requerida na ação direta de inconstitucionalidade. O não conhecimento da ADI implica a incolumidade do complexo normativo estadual, não cabendo ao órgão requerido fazer uso de recurso. A decisão não lhe causou qualquer dano. Há precedentes nos quais restou assentado que o interesse de agir é pressuposto processual a ser seguido também em sede de controle abstrato de constitucionalidade." ([ADI 3.218-AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 28-2-2005, *DJ* de 7-3-2005.)

"O Estado-Membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo relator da causa (Lei n. 9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 9.868/99, art. 26)." ([ADI 2.130-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-10-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.) **No mesmo sentido:** [AI 555.860](#), rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 21-9-2009, *DJE* de 14-10-2009; [AI 633.998](#), rel. min. **Carmén Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 8-10-2008, *DJE* de 22-10-2008.

"Em se tratando de decisão do Pleno desta Corte que não conhece de ação direta de inconstitucionalidade, não é cabível o agravo a que alude o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.868/99, que só é admissível contra despacho do relator que liminarmente indefere petição inicial de ação dessa natureza." ([ADI 2.073-AgR-QO](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-10-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.)

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

RISTF, art. 169, § 1º: Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que ao final o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

"O processo de controle normativo abstrato rege-se pelo princípio da indisponibilidade. A questão pertinente à controvérsia constitucional reveste-se de tamanha magnitude, que, uma vez instaurada a fiscalização concentrada de constitucionalidade, torna-se inviável a extinção desse processo objetivo pela só e unilateral manifestação de vontade do autor. (...) Tenho para mim que as mesmas razões que afastam a possibilidade da desistência em ação direta justificam a vedação a que o autor, uma vez formulado o pedido de medida liminar, venha a reconsiderar a postulação deduzida *initio litis*." ([ADI 892-MC](#), voto do rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-10-1994, Plenário, *DJ* de 7-11-1997.)

"O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle concentrado de constitucionalidade, impede a desistência da ação direta já ajuizada. O art. 169, § 1º, do RISTF-80, que veda ao Procurador-Geral da República essa desistência, aplica-se, extensivamente, a todas as autoridades e órgãos legitimados pela Constituição de 1988 para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade (art. 103)." ([ADI 387-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-1991, *DJ* de 11-10-1991.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.125](#), rel. min. **Cármén Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

RISTF, art. 170: O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

"Informações complementares. Faculdade de requisição atribuída ao relator com o objetivo de permitir-lhe uma avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia." ([ADI 2.982-ED](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-8-2006, Plenário, *DJ* 22-9-2006.) **No mesmo sentido:** [ADI 3.832](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 5-4-2010, *DJE* de 16-4-2010.

"Capacidade postulatória dos órgãos requeridos. Capacidade que, nas ações da espécie, é diretamente reconhecida aos legitimados ativos arrolados no art. 103 da Constituição Federal e não aos órgãos requeridos, que, apesar de prestarem informações, não podem recorrer sem a regular representação processual." ([ADI 2.098-ED-AgR](#), rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 18-3-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.)

"O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, não está impedido de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, *in abstracto*, de atos ou de resoluções emanados daquela Egrégia Corte judiciária." ([ADI 2.321-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-2000, Plenário, *DJ* de 10-6-2005.)

"A imunidade material de que cuida o artigo 53 da Constituição Federal não alcança informações prestadas, em ação direta de inconstitucionalidade, por parlamentar, cabendo a aplicação do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil." ([ADI 1.231-AgR](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-3-1996, Plenário, *DJ* de 22-8-1997.)

"Com a requisição de informações ao órgão de que emanou a lei ou ato normativo argüido de inconstitucional, opera-se a preclusão do direito, reconhecido ao autor da ação direta de inconstitucionalidade, de aditar a petição inicial." ([ADI 437-QO](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-1991, Plenário, *DJ* de 19-2-1993.)

"Se acaso vier a ser julgada procedente a ação, de modo a recomendar-se a concessão de medida cautelar para sustação dos efeitos da lei impugnada, até decisão definitiva do Tribunal, dispensado pelo Plenário o pedido de informações (art. 170, parágrafo 2º, do Regimento Interno)." ([ADI 447-MC](#), rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 27-2-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.)

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

RISTF, art. 170, § 2º: As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, ad referendum do Tribunal.

"O veto aposto ao § 1º do art. 7º da Lei federal n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, não excluiu a necessidade de observância de prazo previsto no § 2º, para admissão dos chamados *amicus curiae*. A inteligência sistemática do disposto no § 2º, não podendo levar ao absurdo da admissibilidade ilimitada de intervenções, com graves transtornos ao procedimento, exige seja observado, quando menos por aplicação analógica, o prazo constante do parágrafo único do art. 6º. De modo que, tendo-se exaurido tal prazo, na espécie, aliás pela só apresentação das informações, a qual acarretou preclusão consumativa, já não é lícito admitir a intervenção requerida". ([ADI 2.937](#), rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 26-9-2003, *DJ* de 8-10-2003.)

"Informações: prazo. É de se ter como ficando suspenso o prazo para prestação das informações, nas ações diretas de inconstitucionalidade, durante os períodos de férias e recesso do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o disposto no art. 105 do seu Regimento Interno, começando ou continuando a fluir os prazos no dia da reabertura do expediente (parágrafo 1º do art. 105). Poderão, entretanto, ser até dispensadas as informações, pelo relator, *ad referendum* do Tribunal, em caso de urgência (parágrafo 2º do art. 170 do RI)". ([ADI 136-QQ](#), rel. min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 15-2-1990, Plenário, *DJ* de 30-3-2000.)

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

"A ação direta de inconstitucionalidade é espécie de processo objetivo no qual se deflagra o controle abstrato de normas. Não cabe nesse procedimento especial a defesa de interesses ou direitos subjetivos. Não é por outra razão que o caput do art. 7º da Lei 9.868/99 veda, expressamente, 'a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade'". ([ADI 4.140](#), rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2008, *DJE* de 2-2-2009.)

"A intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade é regra excepcional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, que visa a permitir 'que terceiros -- desde que investidos de representatividade adequada -- possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99 -- que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* -- tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.' (ADI 2.130-MC, rel. min. Celso de Mello, *DJ* 2-2-2001). Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade." ([ADI 3.921](#), rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 24-10-2007, *DJ* de 31-10-2007.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.010](#), rel. min. **Rosa Weber**, decisão monocrática, julgamento em 26-6-2012, *DJE* de 2-8-2012.

"Os embargos de declaração foram opostos por terceiro que não integrou a relação processual, sendo assim carecedor de interesse de agir, bem assim de legitimidade para recorrer. A participação de terceiros nos processos objetivos de controle de constitucionalidade é vedada, salvo na qualidade de *amicus curiae*, colaboradores que trazem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, se assim entender necessário o relator. A jurisprudência desta

Corte é firme no sentido de que são incabíveis os recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual." ([ADI 3.819-ED](#), rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 5-6-2007, *DJ* de 13-6-2007.)

"Processo objetivo de controle normativo abstrato. Possibilidade de intervenção do *amicus curiae*: um fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional." ([ADI 2.321-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-2000, Plenário, *DJ* de 10-6-2005.) **No mesmo sentido**: [ADI 3.808](#), rel. min. **Rosa Weber**, decisão monocrática, julgamento em 8-5-2013, *DJE* de 20-5-2013.

"A impossibilidade da intervenção processual de entidade privada, em sede da ação direta, não traduz qualquer ofensa à garantia constitucional do contraditório. O postulado do contraditório, no processo de controle abstrato de constitucionalidade, vê-se atendido, de um lado, com a possibilidade de o órgão estatal defender, objetivamente, o próprio ato que editou, e, de outro, com a intervenção do Advogado-Geral da União, que, em atuação processual plenamente vinculada, deve assumir, na condição de garante e curador da presunção de constitucionalidade, a defesa irrestrita da validade jurídica da norma impugnada." ([ADI 1.434-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-8-1996, Plenário, *DJ* de 22-11-1996.)

"A importância de qualificar o controle normativo abstrato de constitucionalidade como processo objetivo -- vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional -- encontra apoio na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a objetividade desse instrumento de proteção *in abstracto* da ordem constitucional. Admitido o perfil objetivo que tipifica a fiscalização abstrata de constitucionalidade, torna-se essencial concluir que, em regra, não se deve reconhecer, como pauta usual de comportamento hermenêutico, a possibilidade de aplicação sistemática, em caráter supletivo, das normas concernentes aos processos de índole subjetiva, especialmente daquelas regras meramente legais que disciplinam a intervenção de terceiros na relação processual." ([ADI 1.254-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-8-1996, Plenário, *DJ* de 19-9-1997.)

"O pedido em questão não tem cabimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade, eis que terceiros -- como os servidores públicos eventualmente atingidos pela suspensão cautelar de eficácia da regra estatal impugnada -- não dispõem de legitimidade para intervir no processo de controle normativo abstrato. É que o instituto da oposição (...), por restringir-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estende e nem se aplica ao processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, que se qualifica como típico processo de caráter objetivo, *sine contradictores*, destinado a viabilizar 'o julgamento, não de uma relação jurídica concreta, mas de validade de lei em tese...' (RTJ 95/999, rel. min. Moreira Alves)." ([ADI 1.350](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 27-7-1996, *DJ* de 13-8-1996.)

"A natureza eminentemente objetiva do processo de controle abstrato de constitucionalidade não dá lugar a ingresso, na relação processual, de particular voltado à defesa de interesse subjetivo, sendo restrita aos órgãos estatais, de que emanou o ato normativo impugnado, a formação litisconsorcial passiva nas ações da espécie." ([ADI 1.286-AgR](#), rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 6-9-1995, Plenário, *DJ* de 6-10-2005.) **No mesmo sentido**: [ADI 1.194](#), rel. p/ o ac. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; [ADI 1.434-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-8-1996, Plenário, *DJ* de 22-11-2006.

§ 1º (VETADO)

"Como bem se sabe, o § 1º do art. 7º da Lei n. 9.868/98 foi vetado pelo Presidente da República, do que resultou certa dúvida quanto ao prazo que se deve observar para a admissão de pedidos de ingresso dos *amici curiae* nos processos de fiscalização abstrata perante este Supremo Tribunal Federal, haja vista a expressão 'observado o prazo no parágrafo anterior' contida logo no § 2º desse mesmo dispositivo. O que se observa atualmente, contudo, é que a Corte tem sido flexível na admissão dos *amici curiae* mesmo depois de passado o prazo das

informações." ([ADI 3.725](#), rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2008, *DJE* de 7-8-2008.)

"O veto aposto ao § 1º do art. 7º da Lei federal n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, não excluiu a necessidade de observância de prazo previsto no § 2º para admissão dos chamados *amici curiae*. A inteligência sistemática do disposto no § 2º, não podendo levar ao absurdo da admissibilidade ilimitada de intervenções, com graves transtornos ao procedimento, exige seja observado, quando menos por aplicação analógica, o prazo constante do parágrafo único do art. 6º. De modo que, tendo-se exaurido tal prazo, na espécie, aliás pela só apresentação das informações, a qual acarretou preclusão consumativa, já não é lícito admitir a intervenção requerida." ([ADI 2.997](#), rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 1º-12-2003, *DJ* de 9-12-2003.)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

"O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no STF possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido." ([ADI 3.460-ED](#), rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 12-2-2015, Plenário, *DJE* de 12-3-2015.)

"*Amicus curiae*. Controle normativo abstrato. Intervenção desse 'colaborador do tribunal' justificada pela necessidade de pluralizar o debate constitucional e de afastar, com tal abertura procedimental, sempre em respeito ao postulado democrático, um indesejável 'déficit' de legitimidade das decisões do STF no exercício da jurisdição constitucional." ([ADI 5.022-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 16-10-2013, *DJE* de 23-10-2013.)

"(...) o *amicus curiae*, não obstante o inquestionável relevo de sua participação, como terceiro interveniente, no processo de fiscalização normativa abstrata, não dispõe de poderes processuais que, inerentes às partes, viabilizem o exercício de determinadas prerrogativas que se mostram unicamente acessíveis às próprias partes, como, p. ex., o poder que assiste, ao arguente (e não ao *amicus curiae*), de delimitar, tematicamente, o objeto da demanda por ele instaurada." ([ADPF 187](#), voto do rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-6-2011, Plenário, *DJE* de 29-5-2014.)

"Cabe observar, preliminarmente, que esta Suprema Corte tem admitido o ingresso, na relação processual, do *amicus curiae*, mesmo que se trate, como ocorre na espécie, de recurso extraordinário interposto contra acórdão que consubstancie julgamento emanado de Tribunal local, proferido em processo de controle normativo abstrato." ([RE 597.165](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 4-4-2011, *DJE* de 12-4-2011.) **No mesmo sentido:** [RE 595.964](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2010, *DJE* de 16-2-2011.

"O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - SISJERN requer a sua participação na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae* (...). Para o ingresso como *amicus curiae* em Ação Direta de

Inconstitucionalidade exige-se a juntada de procuração que tenha sido outorgada com poderes específicos para tanto, conforme decidido no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.187." ([ADI 4.303](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 8-4-2010, *DJE* de 16-4-2010.)

"Não assiste razão ao pleito de (...), que requerem admissão na condição de *amici curiae*. É que os requerentes são pessoas físicas, terceiros concretamente interessados no feito, carecendo do requisito de representatividade inerente à intervenção prevista pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.868, de 10-11-99, o qual, aliás, é explícito ao admitir somente a manifestação de outros "órgãos ou entidades" como medida excepcional aos processos objetivos de controle de constitucionalidade." ([ADI 4.178](#), rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 7-10-2009, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido:** [ADI 3.695](#), rel. min. **Teori Zavascki**, decisão monocrática, julgamento em 9-4-2014, *DJE* de 14-4-2014.

"O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta." ([ADI 4.071-AgR](#), rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido:** [ADI 4.246](#), rel. min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 10-5-2011, *DJE* de 20-5-2011.

"Entendo (...) perfeitamente possível a aplicação analógica do referido art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, às ações declaratórias de constitucionalidade, cuja natureza tanto se assemelha com a que possui a ação direta de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, asseverou o eminente Ministro Menezes Direito, em decisão proferida na ADC 18 (*DJ* de 22.11.2007), que não houve, com os vetos do Presidente da República [aos parágrafos 1º e 2º do art. 18 da Lei 9.868/99], qualquer repúdio, sob qualquer fundamento, ao ingresso de *amicus curiae* em ação declaratória de constitucionalidade. Neste caso, atento ao fato de que esta ação integra o sistema de controle concentrado de constitucionalidade, não há razão lógica jurídica, plausível, para deixar de aplicar o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, específico das ações diretas de inconstitucionalidade, às ações declaratórias de constitucionalidade." ([ADC 14](#), rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2008, *DJE* de 3-2-2009.) **No mesmo sentido:** [ADC 24](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 17-3-2010, *DJE* de 24-3-2010.

"(...) a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade." ([ADI 4.167](#), rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 10-12-2008, *DJE* de 17-12-2008.)

"Como bem se sabe, o §1º, do art. 7º, da Lei n. 9.868/98 foi vetado pelo Presidente da República, do que resultou certa dúvida quanto ao prazo que se deve observar para a admissão de pedidos de ingresso dos *amici curiae* nos processos de fiscalização abstrata perante este Supremo Tribunal Federal, haja vista a expressão 'observado o prazo no parágrafo anterior' contida logo no §2º desse mesmo dispositivo. O que se observa atualmente, contudo, é que a Corte tem sido flexível na admissão do *amici curiae* mesmo depois de passado o prazo das informações, como ilustra o seguinte trecho da decisão que proferiu o ministro Gilmar Mendes, na ADI n. 3.998, *DJ* de 4-4-08, in verbis:(...) Por sua vez, o ministro Cezar Peluso manifestou, em decisão que proferiu na ADI 3.329, *DJ* de 25-5-06, interpretação segundo a qual, vetado o dispositivo, sequer haveria prazo para admissão, recebendo, todavia, o interveniente processo no estado em que se encontra, *verbis*: 'Se o dispositivo que previa prazo para o ingresso do *amicus curiae* no processo foi objeto de veto, não descubro fundamento normativo para induzir aplicabilidade do que se projetava como norma, que, vetada sem remédio, não chegou a integrar o ordenamento jurídico positivo, de modo a condicionar a possibilidade de intervenção. No silêncio da lei, mais razoável é reputá-la admissível, ainda ao depois do termo do prazo das informações, interpretação que, já acolhida neste Tribunal (ADI n. 1.104, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 29-10-2003), encontra suporte analógico na disciplina da intervenção do assistente (art. 50, § único, do CPC). A consequência da intervenção tardia do *amicus* há de ser apenas a impossibilidade de praticar atos processuais cujo prazo já se tenha exaurido. Em outras palavras, o interveniente recebe o processo no estado em que o encontre'. No mais,

creio ser inequívoca a representatividade do peticionário, que, aliás, é direto destinatário dos dispositivos impugnados. Ante o exposto, admito o ingresso do *amicus curiae*." (**ADI 3.408**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 23-9-2008, *DJE* de 1º-10-2008.) **No mesmo sentido: ADI 4.163**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 3-11-2009, *DJE* de 13-11-2009.

"Reduzir a pertinência temática ao que disposto no estatuto das entidades sem considerar a sua natureza jurídica colocaria o Supremo Tribunal Federal na condição submissa de ter que admitir sempre qualquer entidade em qualquer ação de controle abstrato de normas como *amicus curiae*, bastando que esteja incluído em seu estatuto a finalidade de defender a Constituição da República." (**ADI 3.931**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 6-8-2008, *DJE* de 19-8-2008.)

"O que o *amicus curiae* requer, a toda evidência, é providência de natureza cautelar, a qual, dada a posição que assumiu nos autos, de defesa da validade da norma impugnada, adquire os contornos de uma cautela típica da ação declaratória de constitucionalidade, prevista no art. 21 da Lei n. 9.868/98, o qual autoriza a suspensão do 'julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo'. Falta-lhe, contudo, legitimidade para requerer o deferimento de medida cautelar na ação direta (...)." (**ADI 2.904**, rel. min. Menezes Direito, decisão monocrática, julgamento em 27-5-08, *DJE* de 6-6-08)

"Incognoscível o recurso. É que a Corte já assentou não ter, o *amicus curiae*, legitimidade para recorrer de decisões proferidas em processo de ação direta de inconstitucionalidade, senão apenas para, na condição de requerente, impugnar a decisão que lhe não admita a intervenção na causa, naqueloutra qualidade (cf.: **ADI n. 2.591-ED**, Plenário, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, Informativo STF n. 452, 11 a 15 de dezembro de 2006). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Observem o disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99. Não cabe recurso contra o ato mediante o qual o relator decide sobre a admissibilidade, ou não, da intervenção de terceiro no processo revelador de ação direta de inconstitucionalidade. (...)" (**ADI 4.022**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 13-4-2008, *DJE* de 25-4-2008.) **No mesmo sentido: ADI 3.248-ED**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 7-6-2011, *DJE* de 17-6-2011; **ADPF 183-ED**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 1º-9-2009, *DJE* de 8-9-2009.

"Embargos de declaração opostos por *amicus curiae*. Ausência de legitimidade. Interpretação do § 2º da Lei n. 9.868/99. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. Precedentes." (**ADI 3.615-ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 17-3-2008, *DJE* de 25-4-2008.) **No mesmo sentido: ADI 3.934-ED-segundo-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 31-3-2011.

"Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de *amicus curiae*. É que a Lei nº 9.868/99 "por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (*RTJ* 113/22 " *RTJ* 131/1001 " *RTJ* 136/467 - *RTJ* 164/506-507, *v.g.*) " não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental." (**MS 26.552-AgR-AgR e MS 26.553-AgR-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido: MS 30.577**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 9-6-2011, *DJE* de 14-6-2011.

"No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, a idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata. Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99 -- que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* -- tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (...). Na realidade, há que se ter em perspectiva o caráter aberto do elemento causal (*causa petendi*) inerente à ação direta de inconstitucionalidade, que -- por ensejar ampla indagação jurisdicional, por parte desta Suprema Corte, em torno dos possíveis fundamentos (invocados ou não) justificadores de eventual invalidade constitucional do ato normativo -- permite, bem por isso, que o *amicus curiae* apóie a sua pretensão de inconstitucionalidade em fundamento jurídico diverso daquele invocado pelo autor do processo de fiscalização normativa abstrata, não se achando vinculado, portanto, aos argumentos utilizados pela parte principal." ([ADI 3.045](#), voto do rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-8-2005, *DJ* de 1º-6-2007.) **No mesmo sentido:** [ADPF 41-AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 15-6-2009, *DJE* de 19-6-2009.

"a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito." ([ADI 3.494](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 22-2-2006, *DJ* de 8-3-2006.) **No mesmo sentido:** [ADI 3.859](#), rel. min. **Rosa Weber**, decisão monocrática, julgamento em 28-2-2014, *DJE* de 13-3-2014.

"a intervenção do *amicus curiae*, quando admitida, confere-lhe, dentre outras faculdades processuais, a de promover a sustentação oral de suas razões perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme esta Corte teve o ensejo de proclamar por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada na [ADI 2.777/SP](#), rel. min. Cezar Peluso (*DJU* de 15-12-03, p. 5)." ([ADI 3.045](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 13-12-2004, *DJ* de 17-12-2004.) [ADI 3.934](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 14-4-2009, *DJE* de 22-4-2009.

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

RISTF, art. 171: Recebidas as informações, será aberta vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

"O *munus* a que se refere o imperativo constitucional (CF, artigo 103, § 3º) deve ser entendido com temperamentos. O Advogado-Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica

se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade." ([ADI 1.616](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 24-5-2001, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.)

"(...) cumpre não desconhecer a atividade processual vinculada desenvolvida no processo de controle concentrado de constitucionalidade pelo Advogado-Geral da União, investido do dever institucional de defender, sempre, a plena validade jurídica do ato estatal impugnado (CF, art. 103, § 3º), consoante expressamente proclamado pela jurisprudência desta Suprema Corte, que qualificou o Chefe da Advocacia-Geral da União como o garante e curador da presunção de constitucionalidade de todos os atos emanados do poder público. (...) Cumpre enfatizar que a função processual do Advogado-Geral da União, nos processos de controle de constitucionalidade por via de ação, é eminentemente defensiva. Ocupa, dentro da estrutura formal desse processo objetivo, a posição de órgão agente, posto que lhe não compete opinar e nem exercer a função fiscalizadora já atribuída ao Procurador-Geral da República. O Advogado-Geral da União, nesse contexto, intervém como sujeito das relações processuais objetivas que se formam em sede jurisdicional concentrada. Na realidade, a causa única da atuação processual do Advogado-Geral da União é a defesa, perante o Supremo Tribunal Federal, do ato normativo impugnado em sede de ação direta. Desse modo, impõe-se reconhecer que a atuação processual do Advogado-Geral da União, nas ações diretas de inconstitucionalidade, na condição de curador especial, não pode efetivar-se em detrimento da norma cuja impugnação é nelas veiculada. A intervenção do Advogado-Geral da União, em consequência, reveste-se de compulsoriedade, não só quanto ao seu chamamento judicial, mas, também, quanto ao seu pronunciamento defensivo em favor da norma impugnada. Essa intervenção, que é de ordem pública, possui extração constitucional. Não pode efetivar-se em desfavor do ato normativo cuja inconstitucionalidade é postulada pelo autor da ação direta. Atuando como verdadeiro curador da norma infraconstitucional -- defensor *legis* -- e velando pela preservação de sua presunção de constitucionalidade e de sua integridade no âmbito do sistema jurídico, não cabe ao Advogado-Geral da União ostentar posição processual a ela contrária, sob pena de frontal descumprimento do *munus* indisponível que lhe foi imposto pela própria Constituição da República. Nem se diga, finalmente, que, por ser de origem estadual a norma ora impugnada, não assistiria ao Advogado-Geral da União o encargo de defender-lhe a validade e a integridade jurídicas. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance normativo da cláusula inscrita no art. 103, § 3º, da Carta Política, enfatizou a indeclinabilidade do exercício, pelo Advogado-Geral da União, da atividade que lhe foi constitucionalmente outorgada, salientando a sua condição de defensor impessoal da validade dos preceitos questionados em ação direta, não importando a origem institucional ou a fonte de produção normativa de que tenham emanado." ([ADI 1.350](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 27-6-1996, *DJ* de 4-8-1996.) **No mesmo sentido:** [ADI 2.906](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 29-6-2011.

"No sistema de controle difuso de constitucionalidade de ato normativo vigora indiscutivelmente o princípio da presunção da constitucionalidade do ato normativo impugnado como inconstitucional, princípio esse que as nossas Constituições têm consagrado com a regra de que a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais só pode ser feita com o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (nesse sentido, ainda agora, o artigo 97 da Constituição). Com o parágrafo 3º do artigo 103, inequivocamente, se estendeu esse princípio à ação direta de inconstitucionalidade, dando-se à presunção de constitucionalidade do ato normativo -- e ela existe quer quanto à norma federal, quer quanto à norma estadual -- um curador especial, que, assim, nesse processo objetivo tem papel diverso do da Procuradoria-Geral da República, embora ambos defendam relevantes interesses públicos. De feito, o Advogado-Geral da União, como curador especial, defende a presunção de constitucionalidade do ato normativo, ao passo que o Procurador-Geral da República defende a rigorosa observância da Constituição, ainda que, como fiscal da aplicação da lei, tenha que manifestar-se pela inconstitucionalidade do ato normativo objeto da ação direta. E -- note-se -- essa posição de imparcialidade do fiscal da aplicação da lei que é o Procurador-Geral da República está preservada ainda quando é ele o autor da ação direta, certo como é que, mesmo ocupando essa posição nesse processo objetivo, pode ele, afinal, manifestar-se contra a inconstitucionalidade que argüiu na inicial. Ademais, houve por bem a Constituição atual dar esse curador especial à presunção de constitucionalidade do ato normativo impugnado porque, não raras vezes, o legitimado passivamente não assume a

defesa da constitucionalidade desse ato, adstringindo-se a prestar informações objetivas de andamento do processo de sua elaboração, ou -- o que, vez por outra, ocorre -- se desinteressa de sua defesa, ou, até, sustenta sua inconstitucionalidade, por motivos políticos de mudança de governo." ([ADI 97-QO](#), voto do rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 22-11-1989, Plenário, *DJ* de 30-3-1990.)

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

RISTF, art. 170, § 1º: Se houver pedido de medida cautelar, o Relator submetê-la-á ao Plenário e somente após decisão solicitará as informações.

NOVO: "Não caracteriza ofensa aos termos da Súmula Vinculante 10, mas tão somente ao art. 10 da Lei 9.868/1999, o deferimento de medida liminar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por maioria simples dos membros de Órgão Especial de Tribunal de Justiça." ([Rcl 10.114-AgR](#), rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 18-12-2013, Plenário, *DJE* de 19-2-2014.)

"Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei 9.868 (...), ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos." ([ADI 4.163](#), rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-2-2012, Plenário, *DJE* de 1º-3-2013.)

"As medidas cautelares deferidas em controle concentrado de constitucionalidade são decisões provisórias de urgência, proferidas em juízo de cognição sumária. São, portanto, decisões temporárias, necessariamente substituídas pela decisão final e definitiva nos autos." ([ADI](#)

[2.381-AgR](#), voto da rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.)

"O indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, pouco importando o fundamento, não dá margem à apresentação de reclamação." ([Rcl 2.810-AgR](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-11-2004, Plenário, *DJ* de 18-3-2005.)

"A decisão sobre medida cautelar é da competência do Tribunal Pleno e sua concessão depende do voto da maioria absoluta de seus membros, ouvidos, previamente, os `órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei' (Lei 9.868/99, art. 10). A lei abre uma única exceção à regra: 'Salvo no período de recesso' (Lei 9.868/99, art. 10). Em nenhum momento, salvo o recesso, a lei autoriza a decisão de cautelar pelo relator. Mesmo nos casos de `excepcional urgência', a lei mantém a competência da decisão com o Tribunal. Autoriza que tal decisão possa ser tomada `sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ...' (Lei 9.868/99, art. 10, § 3º). Possibilita, ainda, a lei que o Tribunal afaste a regra geral do efeito *ex nunc* da cautelar e a conceda com `eficácia retroativa' (Lei 9.868/99, art. 11, § 1º). Com esta última regra completa-se o tratamento legal da excepcionalidade. Em momento algum, `salvo no período de recesso', é possível decisão monocrática. (...) É pacífica a orientação do Tribunal no sentido de que não se configura o *periculum in mora*, para os fins de concessão de cautelar, se a lei objeto da impugnação estiver em vigor há muito tempo." ([MS 25.024-MC](#), rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática proferida pelo presidente Min. Nelson Jobim, julgamento em 17-8-2004, *DJ* de 23-8-2004.)

"A existência de decisão plenária, proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, *incidenter tantum*, litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional." ([AI 384.121-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-10-2002, *DJ* de 22-11-2002.)

"Mais do que não admitir a desistência da própria ação direta, o Supremo Tribunal Federal sequer reconhece ao autor a possibilidade de desistir, até mesmo, do pedido de medida cautelar formulado em sede de controle normativo abstrato: --O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle normativo abstrato, impede -- por razões exclusivamente fundadas no interesse público -- que o autor da ação direta de inconstitucionalidade venha a desistir do pedido de medida cautelar por ele eventualmente formulado.-- ([ADI 892](#), rel. min. Celso de Mello)." ([ADI 1.971](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2001, *DJ* de 14-8-2001.)

"Relevantes os fundamentos do pedido cautelar e presente o *periculum in mora*. Medida cautelar deferida, em parte. Pedido de reconsideração. (...) Preliminar de não-conhecimento do pedido de reconsideração de deferimento de cautelar, porque não fundado em fato novo." ([ADI 2.188-QO](#), rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 14-6-2000, *DJ* de 16-4-2004.)

"O Tribunal, preliminarmente, resolvendo questão de ordem, decidiu no sentido da impossibilidade da desistência total ou parcial da medida cautelar, vencido, no ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio." ([ADI 2.049-MC](#), rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 14-4-2000, *DJ* de 31-8-2001.)

"As informações de que cuida o artigo 10 da Lei n. 9.868/99 devem ser prestadas em cinco dias, prazo que, ultrapassado, viabiliza o exame do pedido de concessão de liminar." ([ADI 2.099-MC](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-12-1999, *DJ* de 19-9-2003.)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em circunstâncias semelhantes, tem advertido que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza -- não obstante o relevo jurídico da tese deduzida -- o reconhecimento da situação configuradora do *periculum in mora*, em ordem, até mesmo, a inviabilizar a concessão da medida cautelar postulada (RTJ

152/692, rel. min. Celso de Mello)." ([ADI 1.857-MC](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-8-1998, *DJ* de 23-10-1998.)

"(...) é possível -- como se entendeu no exame da medida liminar requerida na ação direta de inconstitucionalidade nº 568 -- utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida cautelar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há alguns anos." ([ADI 1.087-MC](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-2-1995, Plenário, *DJ* de 7-4-1995.)

"A suspensão cautelar da eficácia de preceito normativo pode ter por fundamento razões de conveniência ditadas pela necessidade de preservar a incolumidade da ordem política local e de manter, no plano jurídico-institucional, a harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado-Membro." ([ADI 834-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-2-1993, *DJ* de 2-4-1993.)

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

"Embora caiba sustentação oral, na sessão de julgamento de pedido de medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, como prevê o parágrafo 2º do art. 10 da Lei n. 9.868, de 10/11/1999, nem por isso se torna necessária a inclusão do feito em pauta, como, aliás, também ocorre no julgamento de 'Habeas Corpus' (arts. 131 e 83, III, do RISTF). Basta, em ambos casos, que o legitimado à sustentação, presente à sessão, manifeste à Presidência, no momento próprio, o propósito de fazê-la." ([ADI 2.138-MC-QQ](#), rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 16-3-2000, Plenário, *DJ* de 16-2-2001.)

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

RISTF, art. 170: O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso. §2º: As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contadas do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, ad referendum do Tribunal.

"A proximidade das eleições gerais de 3 de outubro de 2010 e a invulgar importância do tema enfrentado na presente ação direta, relativo ao livre exercício da cidadania pela expressão do voto, autorizam o procedimento de urgência previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99, a fim de que o Tribunal possa se manifestar antes de eventual perecimento de direito." ([ADI 4.467-MC](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-9-2010, Plenário, *DJE* de 1º-6-2011.)

"Ressalto que a Lei n. 9.868/99 deixa claro, em seu art. 10, que, salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, ou seja, o pedido de medida cautelar nas ações diretas somente pode ser apreciado em Sessão Plenária em que estejam presentes no mínimo 8 (oito) Ministros. (...) Ademais, a Lei n. 9.868/99 também prescreve que a medida cautelar,

sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado somente poderá ocorrer em caso de excepcional urgência (art. 10, § 3º). O Tribunal tem aplicado com parcimônia esse preceito do § 3º, art. 10, reservando-o para casos excepcionais, nos quais a suspensão da lei ou do ato normativo impugnado decorra de imperativo de resguardo da segurança, da ordem pública e do interesse social (Cfr. ADI-MC n. 3.075/PR, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* 6-2-2004; ADI n. 3.831/DF, rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* 1º-2-2007)." ([ADI 3.890](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 27-4-2007, *DJ* de 7-5-2007.)

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

"Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo procurador-geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa." ([ADI 3.946-MC](#), Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-12-2007.)

"Consagrando o texto constitucional a possibilidade de concessão de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, p), parece que também essa decisão há de ser dotada de eficácia geral. É que se cuida de suspender a vigência de uma norma até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Como uma consequência direta da natureza objetiva do processo, a decisão concessiva de liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade produz eficácia com relação a todos. Por isso, também se afigura imprescindível que se confira a devida publicidade à decisão concessiva da liminar. Daí ter a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, estabelecido que a parte dispositiva da decisão cautelar, dotada de eficácia contra todos, haveria de ser publicada no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça no prazo de dez dias (art. 11, *caput*)." ([Rcl 2.256](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2003, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

"Não se admite reclamação contra decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade, indefere, sob qualquer que seja o fundamento, pedido de liminar." ([Rcl 3.458-AgR](#), rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-10-2007, *DJ* de 23-11-2007.)

"Controle normativo abstrato. Concessão, com efeito *ex nunc*, de medida cautelar. A questão do início da eficácia do provimento cautelar suspensivo da aplicabilidade dos atos normativos questionados em sede de ação direta. Efeitos que se produzem, ordinariamente, a partir da publicação, no Diário da Justiça da União, da ata de julgamento do pedido de medida cautelar, ressalvadas situações excepcionais expressamente reconhecidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: [ADI 711-QO](#), rel. min. Néri da Silveira ; [RCL 2.576](#), rel. min. Ellen Gracie; RTJ 164/506-509, rel. min. Celso de Mello. Ausência de reconhecimento, na espécie, de qualquer situação de excepcionalidade. Reclamação ajuizada para impugnar atos praticados em momento anterior ao início da eficácia da medida cautelar deferida em processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Inadequação do instrumento reclamatório, considerada a sua específica destinação constitucional (RTJ 134/1033). Conseqüente inadmissibilidade da reclamação, eis que não caracterizada, na espécie, hipótese de desrespeito à autoridade do julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal." ([Rcl 3.309-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2005, *DJ* de 4-8-2005.)

"No quadro de evolução da nossa jurisdição constitucional, parece difícil aceitar o efeito vinculante em relação à cautelar na ação declaratória de constitucionalidade e deixar de admiti-lo em relação à liminar na ação direta de inconstitucionalidade. (...) Assim, uma das

conseqüências inevitáveis de liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade é sobrestar os feitos ou, pelo menos, inibir decisões ou julgamentos que tenham por objeto a lei cuja vigência tenha sido suspensa. Donde, a aplicação de norma ou normas suspensas em ADI, por órgãos ordinários de jurisdição, implicar afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal." ([Rcl 2.653-MC](#), rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 30-6-2004.)

"Os efeitos da decisão concessiva de cautelar, no processo de controle abstrato de normas, operam-se nos planos de eficácia e vigência da norma. A concessão de liminar acarreta necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvam aplicação da lei cuja vigência restou suspensa. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Eficácia *erga omnes* e efeito vinculante das decisões proferidas em processo de controle abstrato. Aplicação de norma suspensa por órgão ordinário de jurisdição implica afronta à decisão desta Corte." ([Rcl 935](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-4-2003, *DJ* de 17-10-2003.)

"(...) assentou-se que, em princípio, a decisão proferida em sede de cautelar no processo de controle abstrato de normas tem eficácia *ex nunc*. Confrontado, porém, com disposição normativa que determinava a perda de efeitos dos atos praticados com base nas normas revogadas, recomendou Moreira Alves que, nessa hipótese, deveria o Tribunal conceder a liminar com eficácia *ex tunc*, sob pena de se ter o exaurimento da situação ([ADI n. 596-MC](#), rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 22-11-1991). Enfatizou-se, pois, que, embora, normalmente, a concessão da liminar só produzisse efeitos *ex nunc*, quando a norma impugnada tivesse os seus efeitos exauridos logo após sua entrada em vigor, a concessão liminar dar-se-ia para o efeito único possível de suspender a eficácia da norma com efeitos *ex tunc*, uma vez que não seria possível suspender para o futuro o que já se exaurira no passado. Ao apreciar o pedido de cautelar na ação direta movida contra o ato normativo do STJ que regulava a contribuição social dos servidores públicos e juízes federais, determinou o Supremo Tribunal Federal, uma vez mais, a concessão de cautelar com eficácia *ex tunc* ([ADI n. 1.610-MC](#), rel. min. Sydney Sanches, *DJ* de 5-12-1997). Essa jurisprudência evidencia que, entre nós, a cautelar afeta o próprio plano de vigência da norma. Tal orientação está positivada no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999." ([Rcl 2.256-MC](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 9-4-2003, *DJ* de 22-4-2003.)

"A existência de decisão plenária, proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, *incidenter tantum*, litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional." ([AI 384.121-Agr](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-10-2002, Segunda Turma, *DJ* de 22-11-2002.)

"A eficácia *ex tunc* da medida cautelar não se presume, pois depende de expressa determinação constante da decisão que a defere, em sede de ação direta de inconstitucionalidade. A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex nunc*, operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia *ex tunc*, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia *ex tunc* ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária." ([ADI 2.105-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-3-2000, *DJ* de 28-4-2000.)

"Recurso extraordinário fundado no art. 4º, parágrafo único, da Lei gaúcha n. 9.117/90, cuja eficácia foi suspensa pelo STF na [ADI n. 656](#). Configuração de hipótese em que se impõe a suspensão do julgamento do recurso. Diretriz fixada na oportunidade, pelo Tribunal, no sentido de que deve ser suspenso o julgamento de qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia tenha sido suspensa, por deliberação da Corte, em sede de ação

direta de inconstitucionalidade, até final julgamento desta." ([RE 168.277-QO](#), rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 4-2-1998, *DJ* de 29-5-1998.)

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Nota: Dispositivo objeto da ADI 2.258, rel. min. Sepúlveda Pertence, pendente de julgamento.

"A declaração de inconstitucionalidade *in abstracto*, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (*RTJ* 120/64 -- *RTJ* 194/504-505-- [ADI 2.867/ES](#), *v.g.*), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (*RTJ* 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (*RTJ* 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, rel. min. Celso de Mello, *Informativo/STF* n. 224, *v.g.*). Considerações em torno da questão da eficácia repristinatória indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizem os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora. Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual n. 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados." ([ADI 3.148](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.)

"A orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal encaminhou-se no sentido de reconhecer que, deferida a liminar que suspende a aplicação da norma questionada, é de se aplicar, integralmente, o direito anterior." ([Rcl 2.256-MC](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 9-4-2003, *DJ* de 22-4-2003.)

"Efeito repristinatório. Norma anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade." ([ADI 2.574](#), rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-10-2002, *DJ* de 29-8-2003.) **No mesmo sentido:** [ADI 2.938](#), rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 5-6-2005, *DJ* de 9-12-2005.

"Controle normativo abstrato de constitucionalidade e efeito repristinatório. A questão do efeito repristinatório indesejado. Necessidade, em tal hipótese, de formulação de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, desde que também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Ausência de impugnação, no caso, do diploma legislativo cuja eficácia restaurar-se-ia em função do efeito repristinatório. Hipótese de incognoscibilidade da ação direta. Precedentes. Ação direta não conhecida." ([ADI 2.215-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-4-2001, *DJ* de 26-4-2001.)

"A eficácia *erga omnes* das decisões prolatadas por esta Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, quando suspendem, *ex nunc*, o ato normativo impugnado, se adstringe a revigorar, para o futuro e até decisão final da ação, a normatividade vigente anteriormente, impondo a todos a observância desta." ([ADI 1.423-QO](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-3-1997, *DJ* de 6-6-1997.)

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

"Não é despropositado entender que, nas ações diretas de inconstitucionalidade submetidas ao rito sumário do art. 12 da Lei 9.868/99, possa o requerente pleitear, incidentalmente, a concessão de medida cautelar, caso o julgamento definitivo da ação não ocorra em prazo razoável e sobrevenha fato novo apto a modificar a convicção deste Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de se suspender a eficácia da lei ou ato normativo impugnado." ([AC 2.110-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática proferida pelo Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-7-2008, *DJE* de 6-8-2008.)

"O que o *amicus curiae* requer, a toda evidência, é providência de natureza cautelar (...). Falta-lhe, contudo, legitimidade para requerer o deferimento de medida cautelar na ação direta (...). Como se não bastasse, o presente processo segue o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/98, no todo incompatível com o pleito formulado pelo *amicus curiae*, uma vez que foi dispensada a fase de apreciação da medida cautelar, para que a questão seja diretamente submetida ao Tribunal para julgamento definitivo." ([ADI 2.904](#), rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 27-5-2008, *DJE* de 6-6-2008.)

"Pedido de aditamento da inicial após inclusão em pauta da ação para julgamento final pelo rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999. Admissão do aditamento, tendo em vista a irrelevância das alterações promovidas no texto normativo impugnado. Admitido o aditamento, necessária é a abertura de prazo para a manifestação dos requeridos." ([ADI 3.434-MC](#), rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-8-2006, *DJ* de 28-9-2007.)

"(...) ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei n. 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial." ([RE 505.477](#), rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 25-5-2007, *DJ* de 15-6-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de responsabilidade fiscal. Requerimentos da Advocacia da União no sentido de admitir-se a manifestação dos Poderes e órgãos estaduais eventualmente afetados pelo art. 20 do referido diploma legal e de que seja a ação processada na forma do art. 12 da Lei n. 9.868/99. Indeferimento de ambos os requerimentos. No primeiro caso, por ser irrelevante indagar sobre o funcionamento de Poderes e órgãos, se a controvérsia não gira em torno desses efeitos, mas da constitucionalidade, ou não, dos limites fixados. E, no segundo, por tratar-se de medida que importaria a renovação do julgamento da medida cautelar, que já se acha em sua fase final, porquanto dependente apenas dos votos de dois integrantes da Corte." ([ADI 2.238-QO](#), rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-10-2000, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

CAPÍTULO II-A (Redação da Lei 12.063/09)

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Seção I (*Redação da Lei 12.063/09*)

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. (*Redação da Lei 12.063/09*)

Art. 12-B. A petição indicará: (*Redação da Lei 12.063/09*)

I - a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa; (*Redação da Lei 12.063/09*)

"Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4o, da Constituição. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão." ([ADI 3.682](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Esta Corte já firmou o entendimento, em face da atual Constituição, de que, quando há a revogação do ato normativo atacado como inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade, esta fica prejudicada por perda de seu objeto. Essa orientação, por identidade de razão, se aplica tanto à ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo quanto à ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medida destinada a tornar efetiva norma constitucional, sendo que, neste último caso, isso ocorrerá quando a norma revogada for a que necessitava de regulamentação para a sua efetividade." ([ADI 1.836-QO](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-6-1998, Plenário, *DJ* de 4-12-1998.)

"Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstando-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público." ([ADI 1.458-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-5-1996, Plenário, *DJ* de 20-9-1996.)

"A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, de que trata o §2º do art. 103 da nova C.F., não é de ser proposta para que seja praticado determinado ato administrativo em caso concreto, mas sim visa a que seja expedido ato normativo que se torne necessário para o cumprimento de preceito constitucional que, sem ele, não poderia ser aplicado." ([ADI 19](#), rel. min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 23-2-1989, Plenário, *DJ* de 14-4-1989.)

II - o pedido, com suas especificações. (*Redação da Lei 12.063/09*)

"Senhores Ministros, Senhoras Ministras. Estamos diante de um caso deveras interessante. Temos quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n.º 1.987/DF, ADI n.º 875/DF, ADI n.º 2.727/DF e ADI n.º 3.243/DF) imbricadas por uma evidente relação de conexão, fenômeno que determina o seu julgamento conjunto, conforme a jurisprudência desta Corte ([ADI-MC n.º 150](#), rel. min. Moreira Alves, *DJ* 9.3.1990). Por outro lado, é possível observar a intenção dos requerentes de estabelecer uma nítida distinção de pedidos: uns pela declaração da inconstitucionalidade por omissão e outros pela declaração da inconstitucionalidade (por ação). (...) O quadro aqui revelado, portanto, está a demonstrar uma clara imbricação de pedidos e causas de pedir e, dessa forma, a evidenciar a patente fungibilidade que pode existir entre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. (...) No Supremo Tribunal Federal, atualmente, todas as ações possuem uma classe específica de autuação: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Portanto, ante a aparente confusão inicialmente verificada nos diversos pedidos, como demonstrado, e tendo em vista a patente defasagem da jurisprudência até então adotada pelo Tribunal, temos aqui uma valiosa oportunidade para superarmos o antigo entendimento e reconhecermos o caráter fungível entre as ações." ([ADI 875](#); [ADI 1.987](#); [ADI 2.727](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.)

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão. (Redação da Lei 12.063/09)

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator. (Redação da Lei 12.063/09)

"Impossibilidade jurídica do pedido de conversão do mandado de injunção em ação direta de inconstitucionalidade por omissão." ([MI 395-QO](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-5-1992, Plenário, *DJ* de 11-9-1992.)

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial. (Redação da Lei 12.063/09)

Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência. (Redação da Lei 12.063/09)

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei. (Redação da Lei 12.063/09)

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais. (Redação da Lei 12.063/09)

§ 2º O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação da Lei 12.063/09)

§ 3º O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações. (Redação da Lei 12.063/09)

Seção II (Redação da Lei 12.063/09)

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. *(Redação da Lei 12.063/09)*

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal. *(Redação da Lei 12.063/09)*

"Conforme relatado e claramente exposto pelo autor da presente ação, a quem louvo pela iniciativa cidadã de ajuizar a presente ação, estamos diante de caso de inatividade legislativa referente a regulamentação de norma constitucional, na espécie, do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o qual determinou a elaboração, pelo Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias, da lei de defesa do usuário de serviços públicos. (...) Nesse caso, o legislador tem o dever jurídico de legislar, por força de expresse mandamento constitucional e, no caso de inércia, configurada está a omissão inconstitucional. (...) A não edição da referida disciplina legal, dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, ou mesmo de um prazo razoável, consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. (...) Nesses termos, acolho a sugestão do autor da demanda e fixo o prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias para a edição da lei em questão, tendo em vista ter sido esse o prazo definido no próprio art. 27 da EC nº 19/98. (...) Por certo, o prazo aqui indicado não tem por objetivo resultar em interferência desta Corte na esfera de atribuições dos demais Poderes da República. Antes, há de expressar como que um apelo ao Legislador para que supra a omissão inconstitucional concernente a matéria tão relevante para a cidadania brasileira – a defesa dos usuários de serviços públicos no País." ([ADO 24-MC](#), rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2013, *DJE* de 1º-8-2013.)

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias. *(Redação da Lei 12.063/09)*

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. *(Redação da Lei 12.063/09)*

Art. 12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei. *(Redação da Lei 12.063/09)*

Seção III *(Redação da Lei 12.063/09)*

Da Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. (Redação da Lei 12.063/09)

§ 1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido. (Redação da Lei 12.063/09)

§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei. (Redação da Lei 12.063/09)

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

Nota: A EC n. 45/04 ampliou o rol de legitimados para propor ADC. ([v. art. 103, CF/88](#))

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves (relator), em declarar, incidentalmente, a constitucionalidade da redação dada, à letra a, do inciso I do artigo 102, da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional n. 03/93, bem como do parágrafo 22, acrescentado, ao mencionado artigo 102, pela mesma Emenda Constitucional e, ainda, dos votos dos Ministros Relator e Francisco Rezek, estabelecer, para a referida ação declaratória de constitucionalidade, até lei específica que a discipline, o processo proposto no voto do Relator, e dos Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão, que, em parte, divergiam desse procedimento, nos termos dos votos que proferiram." ([ADC 1-QO](#), rel. min. [Moreira Alves](#), julgamento em 27-10-1993, *DJ* de 16-6-1995.)

I - o Presidente da República

II - a Mesa da Câmara dos Deputados

III - a Mesa do Senado Federal

IV - o Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:

"O Direito conta com instrumentos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo a mesclagem, quando esta se faz a ponto de ensejar regime diverso, construção que não se afina com o arcabouço normativo. Há de se distinguir a ação direta de inconstitucionalidade da ação declaratória de constitucionalidade. São irmãs, cujo alcance é chegar-se à conclusão quer

sobre o vício, quer sobre a harmonia do texto em questão com a Carta da República. O que as difere é o pedido formulado. Na ação direta de inconstitucionalidade, requer-se o reconhecimento do conflito do ato atacado com a Constituição Federal, enquanto, na declaratória de constitucionalidade, busca-se ver proclamada a harmonia. A nomenclatura de cada qual das ações evidencia tal diferença. Pois bem, os artigos 13 e seguintes e como dito, especialmente o 14, todos da Lei n. 9.868/99, cuidam da ação declaratória de constitucionalidade, e o pedido formulado neste processo não a revela. A ambigüidade que pode suscitar o pleito de julgamento visando à interpretação conforme a Carta longe fica de implicar a confusão. Se julgado procedente, chega-se, sem redução do texto, ao afastamento de regência tida por inconstitucional." ([ADI 3.324](#), voto do rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.)

"A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar." ([ADC 1](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-12-1993, Plenário, *DJ* de 16-6-1995.)

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido

"Conclui-se, pois, até mesmo em função da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*RTJ* 169/763, rel. min. Paulo Brossard), que, na aferição, em abstrato, da constitucionalidade de determinado ato normativo, assume papel relevante o vínculo de ordem temporal, que supõe a existência de uma relação de contemporaneidade entre padrões constitucionais de confronto, ainda em regime de plena e atual vigência, de um lado, e os atos estatais hierarquicamente inferiores questionados em face da Lei Fundamental, de outro." ([ADC 8](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 19-5-2004, *DJ* de 24-5-2004.)

"Compreendo, também, que é cabível ação declaratória de constitucionalidade de Medida Provisória, não obstante o prazo de validade do diploma, a teor do parágrafo único do art. 62 da Constituição. Decerto, as medidas provisórias, que são editadas com força de lei, conforme o art. 62, *caput*, da Constituição, atendem ao pressuposto do art. 102, I, a, do Estatuto Maior, quando confere ao STF competência para processar e julgar, originariamente, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Se porventura cessar a eficácia da Medida Provisória, objeto de ação declaratória de constitucionalidade, prejudicado ficará o feito de controle concentrado de sua validade eventualmente em curso." ([ADC 9-MC](#), voto do rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 28-6-2001, *DJ* de 23-4-2004.)

II - o pedido, com suas especificações

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

"A Lei n. 9.868/99 estabelece, em seu art. 14, que a petição inicial da ação declaratória de constitucionalidade indicará 'III' a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.' Esta comprovação é imprescindível pois constitui elemento fundamental para que a ação possa ser recebida e conhecida. Sem ela a petição é inepta, por carecer de elemento essencial legalmente exigido. O Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1, que a comprovação da existência de dissídio judicial relevante é requisito imprescindível para o conhecimento da ação: (...) Na espécie em foco, não houve sequer referência a qualquer controvérsia judicial que esteja a causar insegurança na matéria argüida. A Autora não fez anexar decisões que, contraditórias ou divergentes, tivessem a provocar insegurança de modo a determinar a apreciação do caso, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, como é a ação declaratória. Não fosse bastante a carência da comprovação de existência de controvérsia judicial relevante para conduzir à conclusão da inépcia da petição inicial, é de relevo anotar também que a ação ajuizada não busca, efetivamente, o controle abstrato de constitucionalidade, mas decisão judicial relativa a interesses subjetivos específicos, o que

também impede o prosseguimento do feito, como é pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...)." ([ADC 15](#), rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 15-3-2007, *DJ* de 27-3-2007.)

"O ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, que faz instaurar processo objetivo de controle normativo abstrato, supõe a existência de efetiva controvérsia judicial em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal. Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa *in abstracto*, pois a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter, a ação declaratória de constitucionalidade, em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação que exige a comprovação liminar, pelo autor da ação declaratória de constitucionalidade, da ocorrência, 'em proporções relevantes', de dissídio judicial, cuja existência -- precisamente em função do antagonismo interpretativo que dele resulta -- faça instaurar, ante a elevada incidência de decisões que consagram teses conflitantes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal." ([ADC 8-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.) **No mesmo sentido: ADC 1**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-12-1993, Plenário, *DJ* de 16-6-1995.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

"Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade ajuizada pela (...), 'entidade civil sem fins lucrativos, de âmbito nacional'. Afirma, a autora, que cabe 'ao Supremo Tribunal Federal o dever e a obrigação de declarar a constitucionalidade ou não do Artigo 5º. Parágrafo LXXVII-CF' (...). (...) Esse o relatório, passo a decidir. Fazendo-o, avanço, sem demora, para assentar que a alínea 'a' do inciso I do art. 102 da Constituição Federal institui a ação declaratória de constitucionalidade, tão somente, de 'lei ou ato normativo federal'. Portanto, não se presta à declaração de constitucionalidade de dispositivo da própria constituição, em sua redação originária. Isso posto, indefiro liminarmente a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 15 da Lei nº 9.868/1999." ([ADC 22](#), rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 4-8-2009, *DJE* de 13-8-2009.)

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

RISTF, art. 169, § 1º: Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que ao final o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

"Não há razão lógico-jurídica plausível para afastar a aplicação da regra prevista no § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99, específico das ações diretas de inconstitucionalidade, às ações declaratórias de constitucionalidade. Nesse sentido, este Supremo Tribunal Federal já admitiu o ingresso e a sustentação oral de *amicus curiae* em ação declaratória de constitucionalidade, atendidos os requisitos constantes do § 2º do art. 7º referido (ADC n. 12, j. 20-8-08, rel. min. Carlos Britto, DJe 17-12-09)." ([ADC 24](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 17-3-2010, DJE de 24-3-2010.)

"Embora se trate de processo objetivo, aberto à participação dos *amici curiae*, como forma de legitimação e pluralização do debate constitucional, não há previsão legal de retirada de autos por quem não integra, sob qualquer condição, a relação processual. E tal direito, ao contrário do que pretende o peticionário, não pode ser diretamente extraído do direito de petição previsto na Constituição." ([ADI 4.083](#), rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 17-6-2008, DJE de 23-6-2008.)

A Lei n. 9.868, de 10-11-99, em seu art. 18, caput, dispõe que 'não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade'. Foram vetados pelo Presidente da República os §§ 1º e 2º do referido dispositivo (Mensagem n. 1.674, de 10-11-99, ao Presidente do Senado Federal), que possuíam o seguinte teor: '§ 1º Os demais titulares referidos no art. 103 da Constituição Federal poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação declaratória de constitucionalidade no prazo de trinta dias a contar da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, podendo apresentar memoriais ou pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.' Cuidava o § 2º do art. 18, como se pode observar, do *amicus curiae*, a quem caberia se manifestar no feito dentro do prazo previsto no § 1º. O veto presidencial poderia ensejar a idéia de que o ingresso do *amicus curiae* em ação declaratória de constitucionalidade estaria contaminado por algum vício ou seria absolutamente inconveniente. As razões apresentadas para sustentar o veto pelo Presidente da República, entretanto, afastam esta conclusão. Confira-se: 'Em relação ao § 1º, a razão é a mesma do veto ao § 1º do art. 7º. O veto ao § 2º constitui consequência do veto ao § 1º. Resta assegurada, todavia, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação sistemática, admitir no processo da ação declaratória a abertura processual prevista para a ação direta no § 2º do art. 7º. Cabe observar que o veto a esses dispositivos repercute na compreensão dos arts. 19 e 20, na parte em que enunciam, respectivamente, 'Decorrido o prazo do artigo anterior' e 'Vencido o prazo do artigo anterior'. Entretanto, eventual dúvida poderá ser superada contando-se o prazo de manifestação do Procurador-Geral da República a partir de despacho do relator determinando a abertura de vista.' Sobre o § 1º do art. 7º referido nas razões acima, este tinha a seguinte redação: '§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º poderão se manifestar, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.' E o veto ao mesmo § 1º do art. 7º está assim arrazoado: 'A aplicação deste dispositivo poderá importar em prejuízo à celeridade processual. A abertura pretendida pelo preceito ora vetado já é atendida pela disposição contida no § 2º do mesmo artigo. Tendo em vista o volume de processos apreciados pelo STF, afigura-se prudente que o relator estabeleça o grau da abertura, conforme a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Cabe observar que o veto repercute na compreensão do § 2º do mesmo artigo, na parte em que este enuncia 'observado o prazo fixado no parágrafo anterior'. Entretanto, eventual dúvida poderá ser superada com a utilização do prazo das informações previsto no parágrafo único do art. 6º.' Efetivamente, não

houve, com os vetos do Presidente da República, qualquer repúdio, sob qualquer fundamento, ao ingresso de *amicus curiae* em ação declaratória de constitucionalidade. Neste caso, atento ao fato de que esta ação integra o sistema de controle concentrado de constitucionalidade, não há razão lógico-jurídica, plausível, para deixar de aplicar o § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99, específico das ações diretas de inconstitucionalidade, às ações declaratórias de constitucionalidade. Resta verificar, então, se os requerentes preenchem os requisitos previstos no § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99, com o seguinte teor: `Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. (...) § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.' (...). (...) a Lei n. 9.882/99, que disciplina as arguições de descumprimento de preceito fundamental, é mais flexível a respeito da possibilidade de terceiros poderem se manifestar nos autos. Com efeito, dispõe o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.882/99: `Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. (...) § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.' O § 2º reproduzido acima, como se verifica, não exige que o postulante tenha alguma representatividade, bastando que demonstre interesse no processo. Assim, a orientação aplicada nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, quanto à admissão do *amicus curiae*, não se aplica às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade." ([ADC 18](#), rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 14-11-2007, *DJ* de 22-11-2007.)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

RISTF, art. 171: Recebidas as informações, será aberta vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

RISTF, art. 172: Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá solicitar, ainda, informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Nota: Dispositivo objeto da **ADI 2.258**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, pendente de julgamento.

"(...) a matéria aqui cuidada é objeto de trâmite judicial há mais de trinta anos, sem que a ora Interessada consiga receber o que o Poder Judiciário, em instâncias próprias e competentes, já lhe assegurou ser de direito. Essa postergação contraria todos os princípios de ética constitucional que o Estado de Direito tem como fundamentos. O princípio da jurisdição materializa-se como uma das garantias fundamentais do jurisdicionado, pelo qual lhe é assegurado ter seus litígios solucionados pelo Estado, detentor do monopólio da jurisdição. (...) Por esses motivos, sem desconhecer os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal naquela ação de controle concentrado de constitucionalidade, em cumprimento ao princípio da jurisdição, entendo não ser razoável, no caso vertente, que se determine a suspensão do Processo n. 640/1977 e se imponha à parte que aguarde o julgamento do mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 11/DF." (**Rcl 5.758**, voto da rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido:** **Rcl 5.816**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 7-8-2009; **Rcl 7.858**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 1º-9-2009, *DJE* de 14-9-2009.

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. A suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias (parágrafo único do art. 21 da Lei n. 9.868/99, por analogia), não impede o curso regular dos processos neles fundamentados, aplicando-se-lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal." (**ADPF 130-MC**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 27-2-2008, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.) **No mesmo sentido:** **Rcl 8.563-MC**, rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 10-7-2009, *DJE* de 5-8-2009;

"A proposta efetuada possibilita que a liminar deferida no recurso extraordinário, possuidor de balizas subjetivas próprias, alcance processos diversos em curso em qualquer juizado do País. O preceito ganha alcance superlativo, dando ao relator no Supremo Tribunal Federal incumbência que extravasa os limites subjetivos do processo a ele distribuído. Implica a possibilidade de atuar em situação idêntica à prevista quanto ao processo objetivo revelador da ação declaratória de constitucionalidade, no que o artigo 21 da Lei n. 9.868/99 estabelece - talvez mesmo diante da circunstância de tratar-se de processo objetivo -- a possibilidade de o Plenário, e não o relator, suspender, em medida cautelar, o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Descabe estender a previsão, via norma regimental, ao âmbito do processo subjetivo, ao

recurso extraordinário, com a peculiaridade de ter-se a atuação do relator." ([RE 449.245](#), rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 27-4-2005, *DJ* de 25-5-2005.)

"No quadro de evolução da nossa jurisdição constitucional, parece difícil aceitar o efeito vinculante em relação à cautelar na ação declaratória de constitucionalidade e deixar de admiti-lo em relação à liminar na ação direta de inconstitucionalidade. Na primeira hipótese, tal como resulta do art. 21 da Lei n. 9.868, de 1999, tem-se a suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo objeto da ação declaratória até seu término; na segunda, tem-se a suspensão de vigência da lei questionada na ação direta e, por isso, do julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação da lei discutida. Assim, o sobrestamento dos processos, ou pelo menos das decisões ou julgamentos que envolvam a aplicação da lei que teve a sua vigência suspensa em sede de ação direta de inconstitucionalidade, haverá de ser uma das conseqüências inevitáveis da liminar em ação direta. Em outras palavras, a suspensão cautelar da norma afeta sua vigência provisória, o que impede que os tribunais, a administração e outros órgãos estatais apliquem a disposição que restou suspensa." ([Rcl 2.256](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2003, *DJ* de 30-4-2004.)

"Em primeiro lugar, registre-se o efeito inverso do pretendido com a liminar na ação declaratória de constitucionalidade. Os juízos, submetidos apenas aos ditames constitucionais e àqueles próprios à consciência, continuaram exercendo o ofício judicante com independência. Daí o número jamais visto de reclamações. Também há de ter-se presente que a recente Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, acabou por revelar o alcance possível da liminar na declaratória de constitucionalidade, fazendo-o considerado o teor do artigo 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, pode deferir pedido cautelar na ação declaratória de constitucionalidade consistente na determinação de que os juízes e os tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Uma coisa é a suspensão, em si, dos processos, outra é determinar que os órgãos julguem desta ou daquela forma, deixando, assim, de atuar segundo o livre convencimento. Entretanto, há outros obstáculos à concessão da liminar. O efeito vinculante concernente às declaratórias de constitucionalidade está, em bom vernáculo, limitado às decisões definitivas de mérito. Atente-se para o teor da Constituição Federal, no que disciplina a espécie: as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo (§ 2º do artigo 102)." ([Rcl 1.222-MC](#), rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 24-2-2000, *DJ* de 2-3-2000.)

"O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão -- precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente --, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas." ([ADC 8-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, *DJ* de 4-4-2003.)

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei de Imprensa. Referendo da medida liminar. Expiração do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Tendo em vista o encerramento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixado pelo Plenário, para o julgamento de mérito da causa, resolve-se a Questão de Ordem para estender esse prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias." ([ADPF 130-QO](#), rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 4-9-2008, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido: Rcl 9.193-MC**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 16-10-2009, *DJE* de 22-10-2009.

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 -- Lei de Imprensa. Liminar monocraticamente concedida pelo relator. Referendum pelo Tribunal Pleno. (...) A suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias (parágrafo único do art. 21 da Lei n. 9.868/99, por analogia), não impede o curso regular dos processos neles fundamentados, aplicando-se-lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal." ([ADPF 130-MC](#), rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 27-2-2008, *DJE* de 26-2-2010.) **No mesmo sentido:** [Rcl 8.563-MC](#), rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 10-7-2009, *DJE* de 5-8-2009; [Rcl 7.513-MC](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 9-2-2009, *DJE* de 19-2-2009; [Rcl 7.376-MC](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 18-12-2008, *DJE* de 6-3-2009.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

RISTF, art. 173: Efetuado o julgamento, com o quorum do art. 143, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

RISTF, art. 173, parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de Inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar o comparecimento dos Ministros ausentes, até que e atinja o *quorum*.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória

RISTF, art. 174: Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente a representação.

"Aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade seria dotada de efeitos ou conseqüências diversos daqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. Argumenta-se que, ao criar a ação declaratória de constitucionalidade de lei federal, estabeleceu o constituinte que a decisão definitiva de mérito nela proferida -- incluída aqui, pois, aquela que, julgando improcedente a ação, proclamar a inconstitucionalidade da norma questionada -- 'produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo' (Art. 102, § 2º da Constituição Federal de 1988). Portanto, sempre se me afigurou correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a de Sepúlveda Pertence, segundo a qual, 'quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade.' ([Rcl 2.256](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2003, *DJ* de 30-4-2004.)

"Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade." ([Rcl 1.880-AgR](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-11-2002, *DJ* de 19-3-2004.)

Art. 25. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecurável, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Nota: Dispositivo objeto da ADI 2.154, rel. min. Sepúlveda Pertence, pendente de julgamento.

"Não-oposição de embargos de declaração pela requerente da ADI no prazo legal. É desprovida de fundamento legal a pretensão da requerente que, por via transversa, postula o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo *amicus curiae* 'como se seus fossem', com efeitos infringentes, para revolver a discussão de mérito da ação direta." ([ADI 2.359-ED-AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 3-8-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.)

"Eu sempre tenho entendido que se pode conhecer dos embargos de declaração, mas se há de rejeitá-los caso não exista a expressa indicação, no julgamento, de que houve pedido para

modulação de efeitos, porque não há como identificar a omissão. (...) estamos estabelecendo a possibilidade de, por via de embargos declaratórios, mesmo inexistindo omissão, no que concerne à modulação dos efeitos, apreciar." ([ADI 2.791-ED](#), voto do rel. p/ o ac. min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.)

"Embargos declaratórios. Contradição. Afastamento. Há contradição quando o voto de desempate juntado ao processo, sem revisão do autor, surge conducente a conclusão diversa da constante da proclamação. Dá-se o afastamento da citada contradição a partir de degravação do áudio, com documentação do voto realmente proferido." ([ADI 2.581-ED](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

"Embargos declaratórios -- Omissão -- Fixação do termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade -- Retroatividade total. Inexistindo pleito de fixação de termo inicial diverso, não se pode alegar omissão relativamente ao acórdão por meio do qual se concluiu pelo conflito do ato normativo autônomo abstrato com a Carta da República, fulminando-o desde a vigência." ([ADI 2.728-ED](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-10-2006, *DJ* de 5-10-2007.)

"Entidades que participam na qualidade de *amicus curiae* dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos." ([ADI 2.591-ED](#), rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 14-12-2006, *DJ* de 13-4-2007.)

"Embargos infringentes. Cabimento, na hipótese de recurso interposto antes da vigência da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999." ([ADI 1.289-EI](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-4-2003, *DJ* de 27-2-2004.)

"Capacidade postulatória dos órgãos requeridos. Capacidade que, nas ações da espécie, é diretamente reconhecida aos legitimados ativos arrolados no art. 103 da Constituição Federal e não aos órgãos requeridos, que, apesar de prestarem informações, não podem recorrer sem a regular representação processual." ([ADI 2.098-ED-AgR](#), rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 18-3-2002, *DJ* de 19-4-2002.)

"Embargos de declaração. Extemporaneidade. Impugnação recursal prematura, eis que deduzida em data anterior à da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento -- recurso destituído de objeto. (...) A simples notícia do julgamento -- mesmo tratando-se de decisão proferida em sede de controle normativo abstrato -- não dá início à fluência do prazo recursal, nem legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto." ([ADI 2.075-MC-ED](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-2-2001, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.) **No mesmo sentido:** [RE 594.709](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 31-5-2009, *DJE* de 10-6-2009.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Nota: Dispositivo objeto das ADI's 2.154 e 2.258, rel. min. Sepúlveda Pertence, pendentes de julgamento.

"A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de

encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27)." ([ADI 4.425-QQ](#), rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-3-2015, Plenário, *DJE* de 4-8-2015.)

"A proposição nuclear, em sede de fiscalização de constitucionalidade, é a da nulidade das leis e demais atos do Poder Público, eventualmente contrários à normatividade constitucional. Todavia, situações há que demandam uma decisão judicial excepcional ou de efeitos limitados ou restritos, porque somente assim é que se preservam princípios constitucionais outros, também revestidos de superlativa importância sistêmica. Quando, no julgamento de mérito dessa ou daquela controvérsia, o STF deixa de se pronunciar acerca da eficácia temporal do julgado, é de se presumir que o Tribunal deu pela ausência de razões de segurança jurídica ou de interesse social. Presunção, porém, que apenas se torna absoluta com o trânsito em julgado da ação direta. O Supremo Tribunal Federal, ao tomar conhecimento, em sede de embargos de declaração (antes, portanto, do trânsito em julgado de sua decisão), de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não deve considerar a mera presunção (ainda relativa) obstáculo intransponível para a preservação da própria unidade material da Constituição. Os embargos de declaração constituem a última fronteira processual apta a impedir que a decisão de inconstitucionalidade com efeito retroativo rasgue nos horizontes do Direito panoramas caóticos, do ângulo dos fatos e relações sociais. Panoramas em que a não salvaguarda do protovalor da segurança jurídica implica ofensa à Constituição ainda maior do que aquela declarada na ação direta." ([ADI 2.797-ED](#), rel. p/ o ac. min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 28-2-2013.)

"A segurança jurídica, cláusula pétrea constitucional, impõe ao Pretório Excelso valer-se do comando do art. 27 da Lei 9.868/1999 para modular os efeitos de sua decisão, evitando que a sanatória de uma situação de inconstitucionalidade propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional. A modulação de efeitos possui variadas modalidades, sendo adequada ao caso *sub judice* a denominada *pure prospectivity*, técnica de superação da jurisprudência em que 'o novo entendimento se aplica exclusivamente para o futuro, e não àquela decisão que originou a superação da antiga tese' (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Embargos de declaração como meio processual adequado a suscitar a modulação dos efeitos temporais do controle de constitucionalidade. *RePro*, vol. 198, p. 389, ago/2011)." ([ADI 4.029](#), rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012.)

"Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário." ([RE 500.171-ED](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2011, Plenário, *DJE* de 3-6-2011.)

"A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia *ex tunc*, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (*RTJ* 87/758 - - *RTJ* 164/506-509 -- *RTJ* 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, *in abstracto*, da Suprema Corte." ([RE 594.892](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 21-6-2010, *DJE* de 4-8-2010.)

"(...) fica evidente que a norma contida no art. 27 da Lei n.º 9.868/99 tem caráter fundamentalmente interpretativo, desde que se entenda que os conceitos jurídicos indeterminados utilizados -- segurança jurídica e excepcional interesse social -- revestem-se de base constitucional. (...) o princípio da nulidade continua a ser a regra também no direito

brasileiro. O afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a ideia de segurança jurídica ou outro princípio constitucional manifestado sob a forma de interesse social relevante. Assim, aqui, como no direito português, a não aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio. Entre nós, cuidou o legislador de conceber um modelo restritivo também no aspecto procedimental, consagrando a necessidade de um *quorum* especial (dois terços dos votos) para a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados. Terá significado especial o princípio da proporcionalidade, especialmente em sentido estrito, como instrumento de aferição da justeza da declaração de inconstitucionalidade (com efeito da nulidade), em virtude do confronto entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade. No presente caso, o Tribunal tem a oportunidade de aplicar o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 em sua versão mais ampla." ([ADI 875](#); [ADI 1.987](#); [ADI 2.727](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.)

"Eu sempre tenho entendido que se pode conhecer dos embargos de declaração, mas se há de rejeitá-los caso não exista a expressa indicação, no julgamento, de que houve pedido para modulação de efeitos, porque não há como identificar a omissão. (...) estamos estabelecendo a possibilidade de, por via de embargos declaratórios, mesmo inexistindo omissão, no que concerne à modulação dos efeitos, apreciar." ([ADI 2.791-ED](#), voto do rel. p/ o ac. min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.) **Vide:** [ADI 3.601-ED](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 15-12-2010.

"A norma contida no art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, tem caráter fundamentalmente interpretativo, desde que se entenda que os conceitos jurídicos indeterminados utilizados - segurança jurídica e excepcional interesse social - se revestem de base constitucional. No que diz respeito à segurança jurídica, parece não haver dúvida de que encontra expressão no próprio princípio do Estado de Direito consoante, amplamente aceito pela doutrina pátria e alienígena. Excepcional interesse social pode encontrar fundamento em diversas normas constitucionais. O que importa assinalar é que, consoante a interpretação aqui preconizada, o princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social." ([AI 474.708-AgR](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 17-3-2008, *DJE* de 18-4-2008.)

"Controle concentrado de constitucionalidade -- Procedência da pecha de inconstitucional -- Efeito -- Termo inicial -- Regra x exceção. A ordem natural das coisas direciona no sentido de ter-se como regra a retroação da eficácia do acórdão declaratório constitutivo negativo à data da integração da lei proclamada inconstitucional, no arcabouço normativo, correndo à conta da exceção a fixação de termo inicial distinto. Embargos declaratórios -- Omissão -- Fixação do termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade -- Retroatividade total. Inexistindo pleito de fixação de termo inicial diverso, não se pode alegar omissão relativamente ao acórdão por meio do qual se concluiu pelo conflito do ato normativo autônomo abstrato com a Carta da República, fulminando-o desde a vigência." ([ADI 2.728-ED](#), rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-10-2006, *DJ* de 5-10-2007.)

"O Agravante alega que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social. Todavia, este Supremo Tribunal decidiu que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade -- art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 -- não se aplica ao caso, pois se impõe no controle abstrato de constitucionalidade ([RE 395.654-AgR](#), rel. min. **Carlos Britto**, Primeira Turma, *DJ* 3-3-2006; [AI 428.886-AgR](#), rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* 25-2-2005; e [RE 430.421-AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, *DJ* 4-2-2005)." ([AI 666.455](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 20-6-2007, *DJ* de 8-8-2007.) **No**

mesmo sentido: [AI 591.803-AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 16-10-2009, *DJE* de 4-11-2009.

"A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei." ([AI 457.766-AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-4-2007, DJ de 11-5-2007.)

"Embargos de declaração: pretensão incabível de incidência, no caso, do art. 27 da LADIn. Sobre a aplicação do art. 27 da LADIn -- admitida por ora a sua constitucionalidade -- não está o Tribunal compelido a manifestar-se em cada caso: se silenciou a respeito, entende-se que a declaração de inconstitucionalidade, como é regra geral, gera efeitos *ex tunc*, desde a vigência da lei inválida." ([ADI 2.996-ED](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-2006, DJ de 16-3-2007.)

"quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção. O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual *the unconstitutional statute is not law at all*, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre inconstitucionalidade e nulidade. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição. Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional. (...) Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem status constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação. O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio. No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF. Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da 'lei ainda constitucional', com fundamento na segurança jurídica. (...) Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva. Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional. Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido." ([AI 631.533](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2007, *DJ* de 18-4-2007.)

"A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade." ([AI 472.768-AgR](#), rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-11-2006, DJ de 16-2-2007.)

"A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual 'the unconstitutional statute is not law at all', significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre inconstitucionalidade e nulidade. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição. Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional. Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação 'ainda constitucional', deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada.

Em outros termos, o 'apelo ao legislador' e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados. Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e ipso jure a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado? Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós. Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação. Essas questões -- e haveria outras igualmente relevantes -- parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações. Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica)." ([RE 364.304-AgR](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-10-2006, *DJ* de 6-11-2006.)

"A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex tunc* (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, rel. min. Maurício Corrêa (Pleno). Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade -- mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 -- RTJ 145/339) --, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade (...). ([RE 395.902-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, Julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, *DJ* 25-8-2006.) **No mesmo sentido:** [AI 720.991](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 19-5-2009, *DJE* de 27-5-2009.

"Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional. (...) Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade." ([RE 197.917](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-6-2002, Plenário, *DJ* de 7-5-2004.)

"Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do poder público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe -- ante a sua inaptidão para produzir efeitos

jurídicos válidos -- a possibilidade de invocação de qualquer direito." ([ADI 652-QQ](#), rel. min. Celso de Mello, julgamento em 2-4-92, *DJ* de 2-4-93.)

"(...) declarado inconstitucional *incidenter tantum*, pelo Supremo Tribunal Federal, um ato do Poder Público, não importando a fonte de sua produção (federal, estadual ou municipal), como salientava o saudoso Senador Accioly Filho ('Revista de Informação Legislativa', vol. 48/269), procede-se à comunicação formal da decisão definitiva da Suprema Corte ao Senado da República, para os fins a que se refere o art. 52, X, da Constituição. A intervenção a posteriori do Senado Federal, nas hipóteses de declaração incidental de inconstitucionalidade por decisão definitiva (irrecorrível) do Supremo Tribunal Federal, tem por fim viabilizar a extensão subjetiva dos efeitos do julgado que foi proferido, segundo a técnica do método difuso, em determinado caso concreto (José Afonso da Silva, 'Curso de Direito Constitucional Positivo', p. 457, 9ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros). (...) Esse ato do Senado Federal -- qualificado pelo saudoso Min. Prado Kelly como deliberação essencialmente política, de alcance normativo (RTJ 38/19) -- submete-se, quanto à sua prática, sempre facultativa, a um regime de estrita discricionariedade legislativa, de tal modo que, consoante adverte o em. Min. Paulo Brossard, em excelente e exaustiva análise da matéria, *verbis*: '... o Senado é o juiz exclusivo do momento em que convém exercer a competência, a ele e só a ele atribuída, de suspender lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. No exercício dessa competência cabe-lhe proceder com equilíbrio e isenção, sobretudo com prudência, como convém à tarefa delicada e relevante, assim para os indivíduos, como para a ordem jurídica.' ('O Senado e as Leis Inconstitucionais', in Revista de Informação Legislativa, vol. 50/55-64, 64). Sendo certo, portanto, que o Senado Federal, 'atendendo a razões de conveniência e oportunidade, pode suspender, ou não, a execução da lei declarada inconstitucional, estendendo ou não, erga omnes, os efeitos da decisão do Supremo' (RTJ 38/28, trecho do voto do Min. Luiz Gallotti), torna-se evidente que não assiste ao particular qualquer parcela de direito público subjetivo à edição, por esse órgão do Poder Legislativo, da resolução a que se refere o art. 52, X, da Carta Política." ([MI 460](#), rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 10-6-94, *DJ* de 16-6-94).

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

"A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário -- que firmou o precedente no *leading case* -- não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos ministros do Tribunal -- com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF -- propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional." ([RE 216.259-AgR](#), rel. min. Celso de Mello, julgamento em 9-5-2000, *DJ* de 19-5-2000.)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

"A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que haja essa reforma ou rescisão, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o

respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a eficácia temporal de decisão transitada em julgado fundada em norma superveniente declarada inconstitucional pelo STF. (...) A Corte asseverou que não se poderia confundir a eficácia normativa de uma sentença que declara a inconstitucionalidade – que retira do plano jurídico a norma com efeito *ex tunc* – com a eficácia executiva, ou seja, o efeito vinculante dessa decisão. O efeito vinculante não nasceria da inconstitucionalidade, mas do julgado que assim a declarasse. Desse modo, o efeito vinculante seria ‘pro futuro’, isto é, da decisão do Supremo para frente, não atingindo os atos passados, sobretudo a coisa julgada. Apontou que, quanto ao passado, seria indispensável a ação rescisória. Destacou que, em algumas hipóteses, ao declarar a inconstitucionalidade de norma, o STF modularia os efeitos para não atingir os processos julgados, em nome da segurança jurídica." ([RE 730.462](#), rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 28-5-2015, Plenário, [Informativo 787](#), com repercussão geral.)

"A sentença do STF que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado." ([RE 730.462](#), rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 28-5-2015, Plenário, *DJE* de 9-9-2015, com repercussão geral.)

"Nesses casos, em que esta Corte não se manifestou sobre a questão constitucional específica, entendo ser cabível a reapreciação da norma anteriormente considerada válida pelo Tribunal, sobretudo quando a análise da constitucionalidade do ato normativo ocorreu apenas sob o aspecto formal. A coisa julgada e a causa de pedir aberta no controle abstrato não devem funcionar como mecanismos para impedir a análise de questões constitucionais não apreciadas sobre o respectivo ato normativo. Caso assim não fosse, esta Corte permitiria a manutenção no ordenamento jurídico de dispositivos em aparente desacordo com a Constituição pelo simples fato de a sua validade, sob o ponto de vista formal, já haver sido atestada em julgamentos anteriores. A validade formal do diploma legal não garante imunidade a vícios de natureza material, e não se pode realisticamente supor que o Tribunal irá antever todos os possíveis vícios de inconstitucionalidade material nestas hipóteses." ([ADI 5.081](#), voto do rel. min. **Roberto Barroso**, julgamento em 27-5-2015, Plenário, *DJE* de 19-8-2015.)

"O Supremo Tribunal Federal está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme à Constituição Federal, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de intermediação legislativa." ([ADI 4.430](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *DJE* de 19-9-2013.)

"(...) só se torna lícito falar em afronta à eficácia vinculante da *ratio decidendi* de decisão proferida por esta Corte, no bojo de ADI ou ADC, nos casos em que o provimento jurisdicional ou administrativo impugnado verse a mesma questão jurídica, decidida em sentido contraditório ao teor do aresto invocado como paradigma. Torna-se necessário que a matéria de direito

debatida no pronunciamento, cuja autoridade se alega ofendida, seja em tudo semelhante, senão idêntica, àquela sobre a qual se funda a decisão que teria desembocado em conclusão oposta. De outra forma, distintas as situações, não se justifica nem legitima a imposição da eficácia vinculante para além dos limites objetivos e subjetivos da ação em que se exerceu controle concentrado de constitucionalidade." ([Rcl 8.662](#), rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 31-8-2009, *DJE* de 13-10-2009.)

"O efeito vinculante e a eficácia contra todos (*erga omnes*), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em conseqüência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF." ([Rcl 5.442-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 31-8-2007, *DJ* de 6-9-2007.) **No mesmo sentido:** [Rcl 10.323-MC](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 5-7-2010, *DJE* de 2-8-2010.

"Reclamação. Cabimento para garantir a autoridade das decisões do STF no controle direto de constitucionalidade de normas. Hipóteses de cabimento hoje admitidas pela jurisprudência (precedentes), que, entretanto, não abrangem o caso da edição de lei de conteúdo idêntico ou similar ao da anteriormente declarada inconstitucional, à falta de vinculação do legislador à motivação do julgamento sobre a validade do diploma legal precedente, que há de ser objeto de nova ação direta." ([ADI 1.850-MC](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-9-1998, *DJ* de 27-4-2001.) **No mesmo sentido:** [Rcl 10.323-MC](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 5-7-2010, *DJE* de 2-8-2010.

"Em recente julgamento, o Plenário do STF rejeitou a tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes das decisões de ações de controle abstrato de constitucionalidade ([Rcl 2.475-AgR](#), julgamento em 2-8-2007)." ([Rcl 2.990-AgR](#), Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido:** [Rcl 7.956-AgR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-9-2013, Plenário, *DJE* de 12-11-2013.

"A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada." ([ADI 2.903](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-2005, *DJE* de 19-9-2008.)

"Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais tribunais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes." ([AI 461.289](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 13-8-2003, *DJ* de 2-9-2003.)

"Se não subsiste dúvida relativamente à eficácia erga omnes da decisão proferida em sede de cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, é lícito indagar se essa decisão seria, igualmente, dotada de efeito vinculante. Essa indagação tem relevância especialmente porque da qualidade especial do efeito vinculante decorre, no nosso sistema de controle direto, a possibilidade de propositura de reclamação. Aceita a idéia de que a ação declaratória configura

uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade seria dotada de efeitos ou conseqüências diversos daqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. Argumenta-se que, ao criar a ação declaratória de constitucionalidade de lei federal, estabeleceu o constituinte que a decisão definitiva de mérito nela proferida -- incluída aqui, pois, aquela que, julgando improcedente a ação, proclamar a inconstitucionalidade da norma questionada -- 'produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo' (Art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988). Portanto, sempre se me afigurou correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a de Sepúlveda Pertence, segundo a qual, 'quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade' (Reclamação n. 167, despacho, RDA 206, p. 246/247). Nos termos dessa orientação, a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal haveria de ser dotada de efeito vinculante, tal como ocorre com aquela proferida na ação declaratória de constitucionalidade. Daí ter esta Corte reconhecido, no [AgR-QO na Rcl n. 1.880/SP](#), sessão de 7-11-2002, Rel. Ministro Maurício Corrêa, a constitucionalidade do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868, de 1999, que atribui efeito vinculante às decisões de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade." ([Rcl 2.256-MC](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 9-4-2003, DJ de 22-4-2003.)

"É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9868/99, artigo 28, parágrafo único). Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa *ad causam* de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado." ([Rcl 1.880-AgR](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-11-2002, DJ de 19-3-2004.)

"Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme à Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente. Quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar 'para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal', técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade 'sem redução do texto' em decorrência de este permitir 'interpretação conforme à Constituição'." ([ADI 1.344-MC](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-12-1995, DJ de 19-4-1996.)

"Não só a Corte está restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for argüida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada." ([ADI 896-MC](#), rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-11-1993, DJ de 16-2-1996.)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 482.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

Art. 30. O art. 8o da Lei no 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.8º

I -

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica

§ 3º São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I- o Governador do Distrito Federal

III - o Procurador-Geral de Justiça

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a sua vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal."

II - a Mesa da Câmara Legislativa

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.